



JORNAL OFICIAL

DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano VII - Edição 425 - 29 de setembro de 2017

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



Mais de 250 crianças de 7 a 16 anos estão participando da modalidade Futebol de Campo do DEL

ESCOLINHA DE FUTEBOL PARTICIPA DE AMISTOSO NO UPFC

No último sábado, dia 23 de setembro, os alunos da escolinha de futebol de campo do Departamento de Esporte e Lazer (DEL) de Santo Antônio de Posse participaram de um amistoso contra a equipe da escolinha de futebol do União Possense Futebol Clube (UPFC) nas categorias sub-10 e

sub-14 com o comando do professor Douglas (Nutrinho). Na categoria sub-10 o UPFC venceu por 8 a 1 a equipe da DEL. Na categoria sub-14 a equipe campeã foi a equipe da DEL com placar de 4 a 0. A escolinha de futebol do DEL faz parte das modalidades oferecidas pelo departamen-

to de esportes de Santo Antônio de Posse desde 2014 que tem como objetivo de oferecer de forma gratuita a inclusão social e esportiva aos jovens da cidade. Atualmente somente na modalidade de futebol de campo são atendidas 250 jovens entre 7 e 16 anos de idade.



BAILE NO CENTRO DO IDOSO

7 DE OUTUBRO DE 2017

Com a Banda Amaro das 8h às 24h

(R\$10,00 entrada para não sócios)

Reservas de mesa ligue 3896-2436

12 OUT

DAS 9H ÀS 20H

LOCAL: NO CAMPO MUNICIPAL
(em frente a Prefeitura Municipal)

REVIRADA

Cultural

Santo Antonio de Posse



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal
de Santo Antônio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, 351
Vila Esperança / CEP: 13.830 - 000

Telefone (19) 3896 9000

E-mail

imprensa@pmsaposse.sp.gov.br

Site www.pmsaposse.sp.gov.br

Tiragem 1.000 exemplares

Impressão

Empresa Jornalística Jornal
Regional Ltda Eirelli
Setor de Comunicação da
Prefeitura Municipal

Jornalista Responsável

Marcelo Moura - MTB: 51.244/SP

PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO

PSF - Ressaca

Bar Do Gordo - Jardim Progresso

Padaria Do Rui - Jardim Planalto

Padaria Cedro - Centro

Supermercado Maurício - Vila Rica

Biblioteca - Centro

Câmara Municipal - Centro

Pronto Socorro - Centro

Supermercado Bonetti - Vila Esperança

Supermercado Mais Barato - Centro

Campo Verde Agropecuária - Centro

Supermercado Max - Jardim M. Helena

Padaria - Bela Vista

Bar Do Batata - Jardim Maria Helena

Supermercado Bonetti - Pedra Branca

PSF - Popular / PSF - Rincão

Auto Posto Hd - Jardim Maria Helena

CRAS - Vila Esperança

Prefeitura - Vila Esperança

Ambulatório - Centro

Promoção Social - Centro

Centro Múltiplo Do Idoso - Vila Rica

PSF - Vila Bianchi / PSF - Monte Santo

Fisioterapia - Centro / CAPS - Centro

Centro Comunitário - Jd. Das Flores

Farmácia Do Povo - Centro

Disponível também no site

www.pmsaposse.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº 96.538/2017

ONDE SE LÊ:

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº.043/2014

Sr. Norberto de Olivério Júnior, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, torna público para conhecimento de todos os interessados que ADJUDICA E HOMOLOGA o processo licitatório Pregão Presencial nº.033/2017, que tem como objeto a "Contratação de Operadora de Planos Privados de Assistência Médica, Regularmente Cadastrada Junto a Agência Nacional de Saúde – ANS, com Atendimento ambulatorial e Hospitalar, com Obstetrícia, Exames Laboratoriais e Demais Serviços de Apoio Diagnostico, de Acordo com a Lei 9.656/98, com Rol de Procedimentos Médicos e suas Atualizações, Instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aos servidores públicos municipais, ou seja, Ativos, Inativos, Pensionistas e seus Dependentes, com um número estimado de 843 vidas, englobando todos os servidores da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas, ativos, inativos e dependentes, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656/98 e demais resoluções governamentais, para o atendimento aos servidores ativos e inativos do Município de Santo Antonio de Posse/SP e seus respectivos dependentes, em atendimento a Lei Complementar Municipal nº 009 de 03/06/2002 e 002 de 29/01/2004", à favor da empresa: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pelo valor mensal estimado de R\$ - 214.122,00 (duzentos e quatorze mil, cento e vinte e dois reais)

Santo Antonio de Posse, 20 de Setembro de 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

LEIA-SE:

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº.053/2017

Sr. Norberto de Olivério Júnior, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, torna público para conhecimento de todos os interessados que ADJUDICA E HOMOLOGA o processo licitatório Pregão Presencial nº.033/2017, que tem como objeto a "Contratação de Operadora de Planos Privados de Assistência Médica, Regularmente Cadastrada Junto a Agência Nacional de Saúde – ANS, com Atendimento ambulatorial e Hospitalar, com Obstetrícia, Exames Laboratoriais e Demais Serviços de Apoio Diagnostico, de Acordo com a Lei 9.656/98, com Rol de Procedimentos Médicos e suas Atualizações, Instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aos servidores públicos municipais, ou seja, Ativos, Inativos, Pensionistas e seus Dependentes, com um número estimado de 843 vidas, englobando todos os servidores da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas, ativos, inativos e dependentes, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656/98 e demais resoluções governamentais, para o atendimento aos servidores ativos e inativos do Município de Santo Antonio de Posse/SP e seus respectivos dependentes, em atendimento a Lei Complementar Municipal nº 009 de 03/06/2002 e 002 de 29/01/2004", à favor da empresa: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, pelo valor mensal estimado de R\$ - 214.122,00 (duzentos e quatorze mil, cento e vinte e dois reais)

Santo Antonio de Posse, 20 de Setembro de 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DO CONTRATO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994. EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO Nº 95.642/2017 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA O ASSENTAMENTO DOS TUBOS EM PVC RÍGIDO E O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO, REATERRO, LASTRO DE AREIAS E POÇOS DE VISITA, REFERENTES ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO COLETOR DE ESGOTO NO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU. CONTRATO nº 033/2017. FORNECEDOR: KAGIMASSA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ nº 16.740.322/0001-07, HOMOLOGAÇÃO 10/07/2017 - VIGÊNCIA: 02/10/2017 À 02/01/2018, VALOR TOTAL R\$ 161.000,00 (CENTO E SESENTA E UM MIL REAIS).

Santo Antônio de Posse, 28 de Setembro de 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo.

CONVOCA: RAFAEL ANTUNES BORGES

Aprovado e classificado no Concurso Público n.º 001/2017 de Sepultador, a Comparecer naquele departamento no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua nomeação, levando para tanto Documento de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência recente, bem como todos os documentos exigidos no Edital do Concurso. O não comparecimento no prazo determinado caracterizará desistência, não gerando direito a uma nova convocação.

Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

JOÃO BAPTISTA LONGHI - DIRETOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 005/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE; CONTRATADA: DALMETAL CONSTRUTORA CIVIL LTDA EPP.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

PRAZO: 06/10/2017 À 06/04/2018

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 0012/2014, PROCESSO Nº 85.414/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA EMEF “CONCEIÇÃO GODOI MENUZZO” – SANTO ANTONIO DE POSSE/SP.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 22 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

COMUNICADO AOS SERVIDORES

SOBRE PLANO DE SAÚDE

A ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA), RENOVOU O CONTRATO E CONTINUA PRESTANDO SERVIÇOS ATRAVÉS DE PLANOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

RENOVAÇÃO

A RENOVAÇÃO SERÁ AUTOMÁTICA E AS NOVAS CARTEIRINHAS SERÃO EMITIDAS ATÉ O DIA 25 DE OUTUBRO E DEVEM SER RETIRADAS NO ESCRITÓRIO DA ASSOCIAÇÃO, LOCALIZADO À RUA DR. JORGE TIBIRIÇÁ, NÚMERO 955, SALA 13, DAS 9H ÀS 12H E DAS 13H ÀS 17H, NA GALERIA PLAZA 10, NO CENTRO. INFORMAÇÕES PELO 3896 4876.

CANCELAMENTO

NO CASO DE CANCELAMENTO O SERVIDOR DEVE DIRIGIR-SE AO ESCRITÓRIO DA BENEFICIÊNCIA PARA REALIZAR O CANCELAMENTO.

REAJUSTE

O VALOR PASSA A SER DE R\$ 254,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) POR PESSOA (SERVIDOR OU DEPENDENTE – MENOR DE 18 ANOS), SENDO METADE SUBSIDIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, OU SEJA, VALOR DE R\$ 127,00 (CENTO E VINTE E SETE REAIS) POR SERVIDOR OU DEPENDENTE.

ADESÃO

O SERVIDOR QUE AINDA NÃO POSSUI PLANO DE SAÚDE ESSA É UMA ÓTIMA OPORTUNIDADE, POIS OS NOVOS CONTRATOS ADERIDOS ATÉ O DIA 20 DE OUTUBRO NÃO TERÃO CARÊNCIA E PODE SER UTILIZADO IMEDIATAMENTE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO.

COMUNICADO

A PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMUNICA QUE DE ACORDO COM O ARTIGO 408 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO O PRAZO MÍNIMO PARA A EXUMAÇÃO É FIXADO EM 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO, SENDO REDUZIDO PARA 2 (DOIS) ANOS NO CASO DE CRIANÇAS ATÉ A IDADE DE SEIS ANOS.

ASSIM, A EXUMAÇÃO NAS SEPULTURAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL CONCEDIDAS POR PRAZO DETERMINADO, OCORRERÃO COM O TÉRMINO DO PRAZO, SENDO O CONCESSIONÁRIO NOTIFICADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS RETIRAR OS RESTOS MORTAIS (ARTIGO 4108 DA LEI COMPLEMENTAR 015 DE 8 DE JUNHO DE 2009).

IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PORTARIA N.º 023/2017

“Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Servidora MARIA APARECIDA GAIDARJI SILVA”.

RONALDO CARLOS DE SOUZA, Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE – IPREM POSSE, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Sra. MARIA APARECIDA GAIDARJI SILVA implementou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, “a” da Constituição.

CONSIDERANDO que os documentos apresentados nos autos do processo administrativo n.º 021/2017 são os necessários para análise e formalização da concessão do benefício pleiteado,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA APARECIDA GAIDARJI SILVA, portadora do RG n.º 11.817.521-X-SSP/SP, titular do CPF N.º 001.597.988-17, nascida em 24/03/1959.

Art. 2º - A base de cálculo para a aferição do valor do provento será a integralidade da média das 80% maiores contribuições, que nesta data corresponde a R\$ 1.298,84 (um mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3º - Os reajustes deverão ocorrer anualmente na mesma data e no mesmo índice aplicado aos aposentados do INSS, vez que no presente caso, não há paridade entre ativos e inativos.

Art. 4º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

I – PIS – Programa de Integração Social;

II – PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

III – FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo Antônio de Posse, 25 de setembro de 2017.

RONALDO CARLOS DE SOUZA - DIRETOR PRESIDENTE

**GATO
NÃO COMBINA COM
ÁGUA**

**FURTO
DE ÁGUA É
CRIME!**

**PARA SE REGULARIZAR
OU DENUNCIAR**

19 3896.9017
19 99743.5801

SAAEP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A AGO		
					(c)	(c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	77.285.959,04	77.285.959,04	12.311.162,69	15,93	50.922.860,27	65,89	26.363.098,77
RECEITAS CORRENTES	76.539.959,04	76.539.959,04	12.177.533,58	15,91	49.933.611,16	65,24	26.606.347,88
RECEITA TRIBUTARIA	11.039.104,00	11.039.104,00	1.957.724,96	17,73	8.112.085,92	73,49	2.927.018,08
Impostos	10.305.000,00	10.305.000,00	1.690.056,33	16,40	7.507.610,57	72,85	2.797.389,43
Taxas	732.620,00	732.620,00	267.668,63	36,54	604.475,35	82,51	128.144,65
Contribuicao de Melhoria	1.484,00	1.484,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	3.248.000,00	3.248.000,00	464.435,67	14,30	1.857.517,29	57,19	1.390.482,71
Contribuicoes Sociais	2.398.000,00	2.398.000,00	328.352,72	13,69	1.436.048,17	59,89	961.951,83
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	850.000,00	850.000,00	136.082,95	16,01	421.469,12	49,58	428.530,88
RECEITA PATRIMONIAL	5.810.500,00	5.810.500,00	109.315,83	1,88	436.756,49	7,52	5.373.743,51
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	5.810.500,00	5.810.500,00	109.315,83	1,88	436.756,49	7,52	5.373.743,51
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.771.152,82	2.771.152,82	657.963,05	23,74	2.101.179,90	75,82	669.972,92
Receita de Serviços	2.771.152,82	2.771.152,82	657.963,05	23,74	2.101.179,90	75,82	669.972,92
TRANSFERENCIAS CORRENTES	51.588.000,00	51.588.000,00	8.554.897,91	16,58	34.875.528,59	67,60	16.712.471,41
Transferências Intergovernamentais	50.738.000,00	50.738.000,00	8.549.160,39	16,85	34.824.791,07	68,64	15.913.208,93
Transferências de Instituições Privadas	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	750.000,00	750.000,00	5.737,52	0,77	50.737,52	6,77	699.262,48
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.083.202,22	2.083.202,22	433.196,16	20,79	2.550.542,97	122,43	-467.340,75
Multas e Juros de Mora	500.142,22	500.142,22	136.460,94	27,28	578.290,02	115,63	-78.147,80
Indenizações e Restituições	73.060,00	73.060,00	176,18	0,24	2.954,06	4,04	70.105,94
Receita da Dívida Ativa	1.355.000,00	1.355.000,00	282.567,06	20,85	1.897.735,42	140,05	-542.735,42
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	155.000,00	155.000,00	13.991,98	9,03	71.563,47	46,17	83.436,53
RECEITAS DE CAPITAL	746.000,00	746.000,00	133.629,11	17,91	989.249,11	132,61	-243.249,11
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Alienação de Bens Móveis	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	546.000,00	546.000,00	133.629,11	24,47	989.249,11	181,18	-443.249,11
Transferências Intergovernamentais	546.000,00	546.000,00	133.629,11	24,47	989.249,11	181,18	-443.249,11
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RREO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			BIMESTRE	%	JAN A AGO		
					(b)	(b/a)	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	6.960.000,00	6.960.000,00	1.147.566,02	16,49	3.779.359,80	54,30	3.180.640,20
Receita de Contribuições	6.960.000,00	6.960.000,00	1.147.566,02	16,49	3.778.679,28	54,29	3.181.320,72
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	680,52	0,00	-680,52
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00				0,00	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00				0,00	
Superávit Financeiro		0,00				0,00	
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00				0,00	

RREO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			BIMESTRE	%	JAN A AGO		
					(b)	(b/a)	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	6.960.000,00	6.960.000,00	1.147.566,02	16,49	3.779.359,80	54,30	3.180.640,20
Receita de Contribuições	6.960.000,00	6.960.000,00	1.147.566,02	16,49	3.778.679,28	54,29	3.181.320,72
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	680,52	0,00	-680,52
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	84.245.959,04	84.245.959,04	13.458.728,71	15,98	54.702.220,07	64,93	29.543.738,97
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00				0,00	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00				0,00	
Superávit Financeiro		0,00				0,00	
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00				0,00	

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE
ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE

RS 1

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	79.155.959,04	84.315.558,00	10.122.213,63	46.288.791,32	92,17	38.026.766,68	10.686.552,90	41.541.972,63	91,36	42.773.585,37	0,00
Legislativa	2.922.859,00	2.922.859,00	383.964,97	1.619.661,50	3,23	1.303.197,50	366.735,80	1.555.209,38	3,42	1.367.649,62	0,00
Ação Legislativa	2.922.859,00	2.922.859,00	383.964,97	1.619.661,50	3,23	1.303.197,50	366.735,80	1.555.209,38	3,42	1.367.649,62	0,00
Essencial à Justiça	1.454.600,00	1.454.600,00	119.240,99	428.284,03	0,85	1.026.315,97	120.148,60	422.087,48	0,93	1.032.512,52	0,00
Defesa da Ordem Jurídica	1.208.600,00	1.208.600,00	97.122,19	331.432,54	0,66	877.167,46	97.833,80	326.039,33	0,72	882.560,67	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	246.000,00	246.000,00	22.118,80	96.851,49	0,19	149.148,51	22.314,80	96.048,15	0,21	149.951,85	0,00
Administração	4.591.600,00	4.841.600,00	785.537,43	3.774.699,31	7,52	1.066.900,69	839.500,60	3.472.092,91	7,64	1.369.507,09	0,00
Administração Geral	4.266.000,00	4.561.000,00	736.621,21	3.587.327,33	7,14	973.672,67	790.584,38	3.284.720,93	7,22	1.276.279,07	0,00
Tecnologia da Informação	153.000,00	118.000,00	33.406,56	99.558,57	0,20	18.441,43	33.406,56	99.558,57	0,22	18.441,43	0,00
Formação de Recursos Humanos	172.600,00	162.600,00	15.509,66	87.813,41	0,17	74.786,59	15.509,66	87.813,41	0,19	74.786,59	0,00
Segurança Pública	1.608.500,00	2.669.220,00	224.041,38	997.921,60	1,99	1.671.298,40	233.086,95	931.522,58	2,05	1.737.697,42	0,00
Policiamento	1.608.500,00	2.318.220,00	224.041,38	997.921,60	1,99	1.320.298,40	233.086,95	931.522,58	2,05	1.386.697,42	0,00
Defesa Civil	0,00	351.000,00	0,00	0,00	0,00	351.000,00	0,00	0,00	0,00	351.000,00	0,00
Assistência Social	3.655.100,00	3.740.600,00	356.611,22	2.394.426,03	4,77	1.346.173,97	529.529,75	2.005.540,58	4,41	1.735.059,42	0,00
Administração de Concessões	1.360.000,00	1.120.000,00	0,00	823.999,92	1,64	296.000,08	150.116,12	675.522,54	1,49	444.477,46	0,00
Assistência ao Idoso	6.000,00	6.000,00	1.200,00	1.200,00	0,00	4.800,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	110.500,00	100.500,00	0,00	0,00	0,00	100.500,00	0,00	0,00	0,00	100.500,00	0,00
Assistência Comunitária	2.178.600,00	2.514.100,00	355.411,22	1.569.226,11	3,12	944.873,89	379.413,63	1.330.018,04	2,92	1.184.081,96	0,00
Previdência Social	6.005.000,00	6.005.000,00	779.193,01	3.259.977,18	6,49	2.745.022,82	779.193,01	3.259.977,18	7,17	2.745.022,82	0,00
Previdência do Regime Estatutário	6.005.000,00	6.005.000,00	779.193,01	3.259.977,18	6,49	2.745.022,82	779.193,01	3.259.977,18	7,17	2.745.022,82	0,00
Saúde	15.621.500,00	18.492.638,24	2.610.823,21	11.794.017,38	23,48	6.698.620,86	2.964.226,72	10.740.822,15	23,62	7.751.816,09	0,00
Atenção Básica	14.118.000,00	17.374.138,24	2.513.800,82	11.365.767,64	22,63	6.008.370,60	2.866.804,21	10.340.756,89	22,74	7.033.381,35	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.020.000,00	635.000,00	49.193,88	208.548,58	0,42	426.451,42	49.540,00	182.593,10	0,40	452.406,90	0,00
Vigilância Epidemiológica	483.500,00	483.500,00	47.828,51	219.701,16	0,44	263.798,84	47.828,51	217.472,16	0,48	266.027,84	0,00
Educação	22.482.000,00	23.585.324,31	3.242.779,90	13.945.582,24	27,77	9.639.742,07	3.257.451,60	12.706.907,86	27,94	10.878.416,45	0,00
Alimentação e Nutrição	2.049.500,00	2.306.500,00	403.350,02	1.546.531,42	3,08	759.968,58	424.195,51	1.530.414,33	3,37	776.085,67	0,00
Ensino Fundamental	17.590.500,00	17.414.686,34	2.414.930,79	10.679.982,23	21,27	6.734.704,11	2.411.630,13	9.477.481,47	20,84	7.937.204,87	0,00
Educação Infantil	2.795.000,00	3.817.137,97	424.499,09	1.719.068,59	3,42	2.098.069,38	421.625,96	1.699.012,06	3,74	2.118.125,91	0,00
Educação de Jovens e Adultos	47.000,00	47.000,00	0,00	0,00	0,00	47.000,00	0,00	0,00	0,00	47.000,00	0,00
Cultura	367.500,00	207.500,00	0,00	37.508,50	0,07	169.991,50	9.954,50	22.347,50	0,05	185.152,50	0,00
Difusão Cultural	367.500,00	207.500,00	0,00	37.508,50	0,07	169.991,50	9.954,50	22.347,50	0,05	185.152,50	0,00
Direitos da Cidadania	153.000,00	83.000,00	13.220,81	52.040,95	0,10	30.959,05	13.220,81	52.040,95	0,11	30.959,05	0,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	153.000,00	83.000,00	13.220,81	52.040,95	0,10	30.959,05	13.220,81	52.040,95	0,11	30.959,05	0,00
Urbanismo	6.215.600,00	6.775.044,00	736.700,11	4.315.220,72	8,59	2.459.823,28	886.239,66	3.259.413,39	7,17	3.515.630,61	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

RS 1

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Planejamento e Orçamento	256.500,00	176.500,00	35.918,80	147.777,99	0,29	28.722,01	35.918,80	147.777,99	0,32	28.722,01	0,00
Administração Geral	321.500,00	286.500,00	30.861,56	167.215,95	0,33	119.284,05	35.310,64	154.644,36	0,34	131.855,64	0,00
Administração de Concessões	100.000,00	60.000,00	0,00	60.000,00	0,12	0,00	10.000,00	40.000,00	0,09	20.000,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	4.687.600,00	5.402.044,00	531.994,36	3.565.416,29	7,10	1.836.627,71	650.626,91	2.679.132,99	5,89	2.722.911,01	0,00
Serviços Urbanos	850.000,00	850.000,00	137.925,39	374.810,49	0,75	475.189,51	154.383,31	237.858,05	0,52	612.141,95	0,00
Saneamento	3.579.959,04	3.835.643,04	831.768,93	2.918.093,61	5,81	917.549,43	625.428,12	2.648.806,73	5,83	1.186.836,31	0,00
Saneamento Básico Urbano	3.579.959,04	3.835.643,04	831.768,93	2.918.093,61	5,81	917.549,43	625.428,12	2.648.806,73	5,83	1.186.836,31	0,00
Gestão Ambiental	142.500,00	88.200,00	5.489,38	27.883,14	0,06	60.316,86	6.019,06	27.088,62	0,06	61.111,38	0,00
Administração de Concessões	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Controle Ambiental	106.500,00	88.200,00	5.489,38	27.883,14	0,06	60.316,86	6.019,06	27.088,62	0,06	61.111,38	0,00
Agricultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Extensão Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	300.500,00	220.500,00	16.030,48	133.279,26	0,27	87.220,74	21.251,13	85.715,16	0,19	134.784,84	0,00
Comercialização	300.500,00	220.500,00	16.030,48	133.279,26	0,27	87.220,74	21.251,13	85.715,16	0,19	134.784,84	0,00
Desporto e Lazer	424.600,00	202.688,41	16.811,81	100.195,87	0,20	102.492,54	34.566,59	75.880,48	0,17	126.807,93	0,00
Desporto Comunitário	424.600,00	202.688,41	16.811,81	100.195,87	0,20	102.492,54	34.566,59	75.880,48	0,17	126.807,93	0,00
Encargos Especiais	0,00	490.000,00	0,00	490.000,00	0,98	0,00	0,00	276.519,68	0,61	213.480,32	0,00
Outros Encargos Especiais	0,00	490.000,00	0,00	490.000,00	0,98	0,00	0,00	276.519,68	0,61	213.480,32	0,00
Reserva de Contingência	9.631.141,00	8.701.141,00	0,00	0,00	0,00	8.701.141,00	0,00	0,00	0,00	8.701.141,00	0,00
Reserva de Contingência	9.631.141,00	8.701.141,00	0,00	0,00	0,00	8.701.141,00	0,00	0,00	0,00	8.701.141,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	5.090.000,00	5.080.000,00	972.399,45	3.930.887,44	7,83	1.149.112,56	972.399,45	3.930.887,44	8,64	1.149.112,56	0,00
Legislativa	250.000,00	250.000,00	36.468,03	147.786,38	0,29	102.213,62	36.468,03	147.786,38	0,32	102.213,62	0,00
Ação Legislativa	250.000,00	250.000,00	36.468,03	147.786,38	0,29	102.213,62	36.468,03	147.786,38	0,32	102.213,62	0,00
Administração	1.000.000,00	1.000.000,00	153.212,30	611.178,90	1,22	388.821,10	153.212,30	611.178,90	1,34	388.821,10	0,00
Administração Geral	1.000.000,00	1.000.000,00	153.212,30	611.178,90	1,22	388.821,10	153.212,30	611.178,90	1,34	388.821,10	0,00
Previdência Social	15.000,00	15.000,00	2.001,41	2.994,92	0,01	12.005,08	2.001,41	2.994,92	0,01	12.005,08	0,00
Previdência do Regime Estatutário	15.000,00	15.000,00	2.001,41	2.994,92	0,01	12.005,08	2.001,41	2.994,92	0,01	12.005,08	0,00
Saúde	1.300.000,00	1.300.000,00	278.402,45	1.130.647,46	2,25	169.352,54	278.402,45	1.130.647,46	2,49	169.352,54	0,00
Atenção Básica	1.300.000,00	1.300.000,00	278.402,45	1.130.647,46	2,25	169.352,54	278.402,45	1.130.647,46	2,49	169.352,54	0,00
Educação	2.525.000,00	2.515.000,00	502.315,26	2.038.279,78	4,06	476.720,22	502.315,26	2.038.279,78	4,48		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Análise de Despesa com Pessoal - Mês Ref: 8 - Agosto

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)
	LIQUIDADAS												
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.398.300,41	3.152.840,23	3.711.662,07	5.427.038,64	2.942.844,55	3.005.105,37	3.132.098,97	3.111.194,90	3.166.224,10	3.508.520,38	3.200.689,96	3.154.479,93	40.910.999,51
Pessoal Ativo	2.760.943,30	2.508.315,74	2.821.057,68	4.565.730,02	2.339.709,04	2.459.369,87	2.545.147,94	2.512.663,46	2.569.814,44	2.609.591,55	2.555.352,91	2.506.585,64	32.754.281,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	344.959,12	353.897,29	491.814,44	400.155,50	353.529,83	356.096,99	367.962,57	368.888,01	378.666,61	556.181,23	379.288,38	376.129,48	4.727.569,45
Outras desp. pessoal decorrentes de contratos de terceirização (PASEP)	292.397,99	290.627,20	398.789,95	461.153,12	249.605,68	189.638,51	218.988,46	229.643,43	217.743,05	342.747,60	266.048,67	271.764,81	3.429.148,47
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	326.893,93	335.944,17	473.825,97	382.636,55	335.421,68	338.154,60	350.211,55	351.067,56	359.559,71	537.305,96	360.461,84	357.274,16	4.508.757,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judiciais e Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	326.893,93	335.944,17	473.825,97	382.636,55	335.421,68	338.154,60	350.211,55	351.067,56	359.559,71	537.305,96	360.461,84	357.274,16	4.508.757,68
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.071.406,48	2.816.896,06	3.237.836,10	5.044.402,09	2.607.422,87	2.666.950,77	2.781.887,42	2.760.127,34	2.806.664,39	2.971.214,42	2.840.228,12	2.797.205,77	36.402.241,83

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		68.569.319,53	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa+IIIb)		36.402.241,83	53,09
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		37.027.432,55	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)		35.176.060,92	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)		33.324.689,29	48,60

Nota:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
- 2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Lei 101/2000

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

SET/2016 A AGO/2017

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	5.609.287,15	2.431.071,26	7.002.541,97	8.275.377,60	7.711.115,66	6.472.663,81	9.002.680,53	5.857.149,92	6.200.006,18	6.315.855,40	6.640.717,88	6.649.875,83	78.168.343,19	83.889.959,04
RECEITA TRIBUTÁRIA	879.914,04	821.861,87	754.772,04	741.246,84	490.932,89	481.585,95	2.058.365,57	905.492,56	1.024.954,81	1.193.029,18	987.840,86	969.884,10	11.309.880,71	11.039.104,00
IPTU	188.072,88	224.311,79	192.305,08	70.124,27	10.503,64	21.732,52	1.541.295,05	341.000,96	353.028,52	299.994,90	305.036,73	301.166,30	3.848.572,64	3.400.000,00
ISS	372.672,18	340.799,34	356.648,99	365.023,46	376.407,63	348.759,17	324.054,28	327.869,64	328.420,59	350.737,64	382.329,46	374.834,71	4.248.557,09	4.800.000,00
ITBI	24.817,31	57.003,97	38.407,38	11.569,95	23.326,81	8.256,91	49.654,14	117.366,21	94.323,63	323.238,42	52.081,90	51.025,64	851.072,27	650.000,00
IRRF	106.194,49	125.452,32	99.544,44	212.740,71	66.807,12	91.593,35	102.841,17	102.177,54	106.653,08	107.511,32	112.998,66	110.582,93	1.345.097,13	1.455.000,00
Outras receitas Tributárias	188.157,18	74.294,45	67.866,15	81.788,45	13.887,69	11.244,00	40.520,93	17.078,21	142.528,99	111.546,90	135.394,11	132.274,52	1.016.581,58	734.104,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	223.923,82	219.398,64	210.455,83	279.470,11	37.918,35	960.474,81	686.501,37	717.646,27	-1.203.715,31	194.256,13	236.004,10	228.431,57	2.790.765,69	3.248.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	488.323,11	-3.519.962,68	36.688,74	60.952,55	44.711,76	47.063,68	65.608,38	55.180,24	58.438,33	56.438,27	55.526,22	53.789,61	-2.497.241,79	5.810.500,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	215.752,46	206.642,67	224.554,95	248.460,25	117.126,60	199.265,53	267.471,61	254.035,85	328.762,13	276.555,13	296.289,53	361.673,52	2.996.590,23	2.771.152,82
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.709.152,01	4.577.728,97	5.364.201,55	6.702.192,64	6.341.903,06	4.327.751,43	5.581.020,06	3.704.356,58	5.758.702,53	4.410.290,94	4.857.341,29	4.810.616,75	60.145.257,81	58.938.000,00
Cota Parte do FPM	852.079,33	1.034.334,85	1.887.129,38	2.950.041,41	1.255.353,59	1.609.329,53	1.008.343,57	1.214.882,56	1.378.074,58	1.274.893,15	1.640.014,74	1.112.572,71	17.217.049,40	15.500.000,00
Cota Parte do ICMS	1.241.966,15	1.376.709,85	1.521.368,47	1.581.249,83	1.763.783,35	765.861,89	1.942.020,67	1.049.914,29	2.138.033,32	1.359.176,97	1.478.190,80	1.718.957,29	17.937.232,88	18.000.000,00
Cota Parte do IPVA	151.875,29	112.674,06	132.166,70	172.046,19	994.585,66	470.174,79	394.003,61	90.908,47	168.925,80	171.713,38	120.497,00	139.051,01	3.118.621,96	3.000.000,00
Cota Parte do ITR	4.062,03	375.575,52	20.365,60	13.267,71	13.111,79	0,00	84,96	293,33	112,92	2.919,29	310,97	166,72	430.270,84	150.000,00
Transf. da LC 87/1996	6.991,91	6.991,91	0,00	13.983,82	7.276,17	7.276,17	12.144,64	7.276,17	7.276,17	7.276,17	7.276,17	7.276,17	91.045,47	100.000,00
Transf. da LC 61/1989	7.454,14	8.087,30	9.011,08	8.571,66	8.308,09	7.208,38	9.103,96	7.826,63	8.453,76	8.127,52	7.979,11	9.676,32	99.807,95	100.000,00
Transferências do FUNDEB	1.014.965,62	1.128.013,64	1.298.995,68	1.395.939,22	1.908.913,38	863.774,79	1.689.053,41	887.437,20	1.646.445,34	1.106.322,28	1.145.657,88	1.382.680,13	15.468.198,57	15.500.000,00
Outras Transferências Correntes	429.757,54	535.341,84	495.164,64	567.092,80	390.571,03	604.125,88	526.265,24	445.817,93	411.380,64	479.862,18	457.414,62	440.236,40	5.783.030,74	6.588.000,00
Outras Receitas Correntes	92.221,71	125.401,79	411.868,86	243.055,21	678.523,00	456.522,41	343.713,54	220.438,42	232.863,69	185.285,75	207.715,88	225.480,28	3.423.090,54	2.083.202,22
DEDUÇÕES (II)	609.049,30	739.435,77	865.003,59	1.033.032,78	814.827,57	1.473.517,05	1.277.389,77	1.110.421,00	-489.983,95	724.917,93	685.505,69	755.907,16	9.599.023,66	15.058.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	157.654,42	158.178,58	152.797,60	220.606,36	8.005,52	903.017,70	631.599,48	655.947,80	-1.252.597,25	161.722,20	168.050,28	160.302,44	2.125.285,13	7.698.000,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEI	451.394,88	581.257,19	712.205,99	812.426,42	806.822,05	570.499,35	645.790,29	454.473,20	762.613,30	563.195,73	517.455,41	595.604,72	7.473.738,53	7.350.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	5.000.237,85	1.691.635,49	6.137.538,38	7.242.344,82	6.896.288,09	4.999.146,76	7.725.290,76	4.746.728,92	6.689.990,13	5.590.937,47	5.955.212,19	5.893.968,67	68.569.319,53	68.831.959,04

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto

RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)

R\$ Milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016
RECEITAS CORRENTES (I)	14.690.000,00	14.690.000,00	5.215.525,25	7.588.780,60
Receita de Contribuição dos Segurados	2.398.000,00	2.398.000,00	1.436.048,17	1.330.077,18
Pessoal Civil	2.398.000,00	2.398.000,00	1.436.048,17	1.330.077,18
Ativo	2.396.000,00	2.396.000,00	1.432.916,06	1.329.672,86
Inativo	1.000,00	1.000,00	2.607,20	275,40
Pensionista	1.000,00	1.000,00	524,91	128,92
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	4.351.000,00	4.351.000,00	3.578.928,05	1.945.734,84
Pessoal Civil	4.351.000,00	4.351.000,00	3.303.088,89	1.945.734,84
Ativo	4.351.000,00	4.351.000,00	3.303.088,89	1.945.734,84
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	275.839,16	0,00
Receita Patrimonial	5.300.000,00	5.300.000,00	0,00	3.093.071,12
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	5.300.000,00	5.300.000,00	0,00	3.093.071,12
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.641.000,00	2.641.000,00	200.549,03	1.219.897,46
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)

R\$ Milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016
Demais Receitas Correntes	2.631.000,00	2.631.000,00	200.549,03	1.219.897,46
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)	14.690.000,00	14.690.000,00	5.215.525,25	7.588.780,60

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016	Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	820.000,00	820.000,00	273.515,04	696.312,10	273.515,04	696.312,10	0,00	0,00
Despesas Correntes	790.000,00	790.000,00	270.496,14	336.012,60	270.496,14	336.012,60	0,00	0,00
Despesas de Capital	30.000,00	30.000,00	3.018,90	360.299,50	3.018,90	360.299,50	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	5.200.000,00	5.200.000,00	2.989.457,06	2.981.672,79	2.989.457,06	2.981.672,79	0,00	0,00
Benefícios Civil	5.200.000,00	5.200.000,00	2.989.457,06	2.981.672,79	2.989.457,06	2.981.672,79	0,00	0,00
Aposentados	3.500.000,00	3.500.000,00	2.045.625,32	1.908.000,42	2.045.625,32	1.908.000,42	0,00	0,00
Pensões	950.000,00	950.000,00	626.434,63	586.447,58	626.434,63	586.447,58	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	750.000,00	750.000,00	317.397,11	487.224,79	317.397,11	487.224,79	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV+V)	6.020.000,00	6.020.000,00	3.262.972,10	3.677.984,89	3.262.972,10	3.677.984,89	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	8.670.000,00	8.670.000,00	1.952.553,15	3.910.795,71	1.952.553,15	3.910.795,71	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
VALOR			0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
VALOR			8.670.000,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		APORTES REALIZADOS		
Plano Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			0,00	
Plano Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			0,00	
Outros Aportes para o RPPS			0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS		PERÍODO DE REFERÊNCIA		
		Em 2017	Em 2016	
Caixa e Equivalentes de Caixa		41.118.745,07	36.395.372,08	
Investimentos e Aplicações		0,00	0,00	
Outros Bens e Direitos		0,00	0,00	
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

RREO - ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)		RS Milhares	
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016	Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

RREO - ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)		RS Milhares	
Aposentados	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS		APORTES REALIZADOS	
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			0,00
Recursos para Formação de Reserva			0,00

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE
ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto

RREO – Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2016 (a)	Em 30 Jun 2017 (b)	Em 31 Ago 2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	92.786,69	462.488,76	406.882,08
DEDUÇÕES (II)	630.300,88	10.699.391,93	11.555.567,86
Disponibilidade de Caixa	0,00	10.474.839,92	11.378.911,80
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.923.052,36	12.066.202,89	13.035.355,04
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	4.983.518,00	1.591.362,97	1.656.443,24
Demais Haveres Financeiros	630.300,88	224.552,01	176.656,06
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (VIc - VIb)	JAN A AGO 2017 (VIc - VIa)
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03

AVISO AOS MUNICÍPIES

Em caso de braços de luminárias quebrados, reatores queimados, lâmpadas queimadas ou lâmpadas que não se apagam durante o dia.

Ligue: 0800 770 5676





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto**

RREO – ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

RS 1

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	77.689.459,04	53.276.214,47	48.194.809,48
Receita Tributária	11.039.104,00	8.112.085,92	6.581.845,85
IPTU	3.400.000,00	3.173.758,62	2.309.590,69
ISS	4.800.000,00	2.813.413,12	2.780.438,65
ITBI	650.000,00	719.273,66	430.228,17
IRRF	1.455.000,00	801.165,17	793.496,03
Taxas	732.620,00	604.475,35	268.092,31
Contribuição de Melhoria	1.484,00	0,00	0,00
Outras Receitas Tributárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	10.208.000,00	5.636.196,57	5.025.908,92
Receitas Previdenciárias	9.358.000,00	5.214.727,45	4.490.585,64
Outras Receitas de Contribuições	850.000,00	421.469,12	535.323,28
Receita Patrimonial Líquida	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.810.500,00	436.756,49	3.478.062,63
(-)Aplicações Financeiras	5.810.500,00	436.756,49	3.478.062,63
Transferências Correntes	51.588.000,00	34.875.528,59	33.567.102,97
LC 61/89	100.000,00	66.683,77	58.442,07
LC 87/96	80.000,00	51.435,99	44.748,24
Convênios	750.000,00	50.737,52	461.188,00
FPM	12.400.000,00	8.526.574,47	7.698.839,48
ICMS	14.400.000,00	9.772.750,98	9.157.545,34
IPVA	2.400.000,00	2.058.525,02	1.901.092,23
ITR	120.000,00	13.600,03	21.747,47
Outras Transferências Correntes	21.338.000,00	14.335.220,81	14.223.500,14
Demais Receitas Correntes	4.854.355,04	4.652.403,39	3.019.951,74
Dívida Ativa	1.355.000,00	1.897.735,42	815.406,64
Diversas Receitas Correntes	3.499.355,04	2.754.667,97	2.204.545,10
RECEITAS DE CAPITAL (II)	746.000,00	989.249,11	1.851.414,94
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	200.000,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	546.000,00	989.249,11	1.851.414,94
Convênios	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	546.000,00	989.249,11	1.851.414,94
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	546.000,00	989.249,11	1.851.414,94
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL(VII)=(I+VI)	78.235.459,04	54.265.463,58	50.046.224,42

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Portaria Nº 403 de 2016

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016	Jan a Ago 2017	Jan a Ago 2016	Em 2017	Em 2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	72.190.987,04	48.219.422,74	49.909.995,53	44.474.217,59	46.732.219,78	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	41.248.576,00	26.831.563,22	26.836.641,94	26.729.659,67	26.484.969,38	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.942.411,04	21.387.859,52	23.073.353,59	17.744.557,92	20.247.250,40	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII-IX)	72.190.987,04	48.219.422,74	49.909.995,53	44.474.217,59	46.732.219,78	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	8.503.429,96	2.000.256,02	2.591.138,53	998.642,48	1.815.589,13	0,00	0,00
Investimentos	8.013.429,96	1.510.256,02	2.221.138,53	722.122,80	1.458.169,71	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	345.000,00	0,00	345.000,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado(XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	345.000,00	0,00	345.000,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	490.000,00	490.000,00	25.000,00	276.519,68	12.419,42	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	8.013.429,96	1.510.256,02	2.566.138,53	722.122,80	1.803.169,71	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	31.141,00	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVII)	8.670.000,00	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII)=(X+XV+XVI+XVII)	88.905.558,00	49.729.678,76	52.476.134,06	45.196.340,39	48.535.389,49	0,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX)=(VII-XVIII)	-10.670.098,96	4.535.784,82	-2.429.909,64	9.069.123,19	1.510.834,93	0,00	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	0,00	174.366,83	0,00	174.366,83	-	-

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL

VALOR

META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto

RREO – Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

RS 1

PODER / ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a+b) - (c+d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f+g) - (i+j)	
	Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro 2016 (b)				Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro 2016 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	409.094,49	1.484.674,72	659.213,18	-1.904,35	1.232.651,68	792.296,00	2.152.673,63	1.058.098,34	629.829,95	-497,00	2.314.642,68	3.547.294,36
01 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE(exceto	409.094,49	1.268.345,96	597.269,38	-1.904,35	1.078.266,72	792.296,00	1.469.198,77	573.603,05	401.379,48	-497,00	1.859.618,29	2.937.885,01
0102 EXECUTIVO	409.094,49	1.268.345,96	597.269,38	-1.904,35	1.078.266,72	792.296,00	1.469.198,77	573.603,05	401.379,48	-497,00	1.859.618,29	2.937.885,01
02 CAMARA MUN. SANTO ANTONIO DE POSSE - CONSOLIDADO(es	0,00	16.557,25	16.557,25	0,00	0,00	0,00	70.123,52	70.123,52	65.646,69	0,00	4.476,83	4.476,83
0201 LEGISLATIVO	0,00	16.557,25	16.557,25	0,00	0,00	0,00	70.123,52	70.123,52	65.646,69	0,00	4.476,83	4.476,83
05 SAAEP - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO POSSENSE(0,00	199.771,51	45.386,55	0,00	154.384,96	0,00	613.351,34	414.371,77	162.803,78	0,00	450.547,56	604.932,52
0503 SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	0,00	199.771,51	45.386,55	0,00	154.384,96	0,00	613.351,34	414.371,77	162.803,78	0,00	450.547,56	604.932,52
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	3.089.748,79	0,00	-3.089.748,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE(Intra-C	0,00	3.089.748,79	0,00	-3.089.748,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02 CAMARA MUN. SANTO ANTONIO DE POSSE - CONSOLIDADO(In	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 SAAEP - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO POSSENSE(0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	409.094,49	4.574.423,51	659.213,18	-3.091.653,14	1.232.651,68	792.296,00	2.152.673,63	1.058.098,34	629.829,95	-497,00	2.314.642,68	3.547.294,36

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
58.279.962.89-1

JOÃO BAPTISTA LONGHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
024.515.498-15

MONICA A. DOMINGOS DE LIMA
CONTADORA
279.203.198-03

EMISSÃO DE RRG

NA DELEGACIA ÀS TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS DAS 9H ÀS 15H



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DE POSSE

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre Turismo

Participe e ajude a Prefeitura a
elaborar o plano diretor de Turismo
de Santo Antônio de Posse!

DIA 5 DE OUTUBRO

ÀS 19H30 NA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

SANTO ANTONIO DE POSSE - PODER LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL S. A. DE POSSE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Set/2016 a Ago/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS	
	Set/2016 a Ago/2017	
	LIQUIDADAS	
(a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.216.251,35	
Pessoal Ativo	2.066.224,35	
Pessoal Inativo e Pensionistas	150.027,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)(II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	2.216.251,35	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	68.569.319,53	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V)(§13,art.166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	68.569.319,53	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIa + IIb)	2.216.251,35	3,23
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.114.159,17	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	3.908.451,21	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	3.702.743,25	5,40

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Lei 101/2000

HIROSHI ONODA
004.979.128-13
Presidente

WELLINGTON G.VIEIRA NOGAROTO
Contador - 1S317719/O-8

CLEBER DE JESUS MENDES
339.696.698-80
Controle Interno



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 8237, de 27 de setembro de 2017

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos praticados por servidor público e dá outras providências.

Portaria nº 8238, de 27 de setembro de 2017

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos praticados por servidor público e dá outras providências.

Portaria nº 8239, de 28 de setembro de 2017

Dispõe sobre exoneração da servidora Roberta Figueira de Lima, RG. 27.959.022-2, do Cargo de Técnico de Enfermagem, e dá outras providências.

Portaria nº 8240, de 29 de setembro de 2017

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos praticados por servidor público e dá outras providências.

Portaria nº 8241, de 29 de setembro de 2017

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos praticados por servidor público e dá outras providências.

Portaria nº 8.242, de 29 de setembro de 2017

Dispõe sobre nomeação do Sr. João Baptista Longhi, Diretor Administrativo, como responsável pelo controle administrativo e financeiro do convênio a ser firmado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP, e dá outras providências.

Portaria nº 8.243, de 29 de setembro de 2017

Dispõe sobre nomeação da Sra. Patrícia Carmen dos Santos Silva, Diretora de Desenvolvimento Social e Cidadania, RG. 21.412.661.4, para exercer as funções de GESTORA do convênio a ser firmado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

TERMO ADITIVO Nº 03/2017

Contratante: Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse

Contratado: ANTONIO JOÃO WU MON ME

Objeto: Contratação de Software de Contabilidade Pública

Valor: R\$ 17.716,32 (Dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)

Vigência: 12 meses (26/09/2017 a 26/09/2018)

Vereador Hiroshi Onoda (Presidente da Câmara)

TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Contratante: Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse

Contratado: M. A. CAVALHIERI & CIA LTDA ME

Objeto: Altera o Contrato nº 006/2017, excluindo o item "d" do "Objeto" 1-1.1.

Vigência: 12 meses (05/05/2017 a 05/05/2018)

Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse em 19 de setembro de 2017.

Vereador Hiroshi Onoda (Presidente da Câmara)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8236 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo para apuração e regularização do Loteamento Jardim Becari

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o pedido de regularização realizado nos autos do Processo Administrativo nº.: 96.798/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo para apuração e regularização do Loteamento Jardim Becari, adotando-se as seguintes providências:

I – Expediente de ofício à Diretoria de Planejamento, Urbanismo e Habitação para a elaboração de Laudo Técnico, bem como, informar se a área está urbanizada e a existência de projeto de parcelamento do loteamento irregular;

II – Expediente de ofício à Diretoria de Desenvolvimento Social para elaboração de Diagnostico Social do loteamento irregular;

III – Expediente de ofício à Diretoria de Administração / Setor de Tributos para que informe se o imóvel está no cadastro municipal, indicando eventuais cadastro e titularidade, além de débitos existentes;

IV – Expediente de ofício à Diretoria Jurídica para elaboração de parecer;

V – Expediente de ordem de serviço para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP, para informa quais os cadastros e seus titulares nos imóveis do Loteamento Jardim Becari;

Art. 2º - Cumpridas as providências supra estabelecidas, intime os Regularizadores / Proprietários / Loteadores para:

I – Informar quanto a existência de lotes ainda não comercializados;

II – Manifestar-se quanto a instrução dos autos, em especial quanto aos pareceres e levantamentos realizados;

Art. 3º - Após, com ou sem manifestação dos Regularizadores / Proprietários / Loteadores, tornem para ulterior deliberação;

Art. 4º - Determino que os procedimentos previstos no artigo 1º desta portaria sejam realizados no prazo impreritável de 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência deste, bem como, que o prazo para cumprimento da ordem do artigo 2º seja o de 10 (dez) dias a partir da intimação dos interessados.

Art. 5º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 25 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
Prefeito Municipal



**CONTAS DO SAAEP JÁ PODEM
SER BAIXADAS PELA INTERNET**

Acesse: www.pmsaposse.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

Tem a presente ERRATA a finalidade de corrigir CNPJ da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP do Pregão Presencial nº 041/2017 – Processo nº 96.128/2017 – Objeto: Registro de Preço para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor,
ONDE SE - LÊ: CNPJ: 46.446.696/0001-85
LEIA – SE CNPJ: 45.331.196/0001-35, referente a Ata de Registro de Preço da empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI - EPP.

Maguida de Fátima Romio Clemente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ciente: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI - EPP
Raquel de Souza Cardoso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

Tem a presente ERRATA a finalidade de corrigir CNPJ da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP do Pregão Presencial nº 041/2017 – Processo nº 96.128/2017 – Objeto: Registro de Preço para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor,
ONDE SE - LÊ: CNPJ: 46.446.696/0001-85
LEIA – SE CNPJ: 45.331.196/0001-35, referente a Ata de Registro de Preço da empresa PNEULINHARES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Maguida de Fátima Romio Clemente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ciente: PNEULINHARES COMERCIO DE PNEUS LTDA
Helio Imasaki Heigi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

Tem a presente ERRATA a finalidade de corrigir CNPJ da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP do Pregão Presencial nº 041/2017 – Processo nº 96.128/2017 – Objeto: Registro de Preço para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor,
ONDE SE - LÊ: CNPJ: 46.446.696/0001-85
LEIA – SE CNPJ: 45.331.196/0001-35, referente a Ata de Registro de Preço da empresa CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP.

Maguida de Fátima Romio Clemente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ciente: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Renan Caleffi

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

Tem a presente ERRATA a finalidade de corrigir CNPJ da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP do Pregão Presencial nº 041/2017 – Processo nº 96.128/2017 – Objeto: Registro de Preço para aquisição de pneus, câmara de ar e protetor,
ONDE SE - LÊ: CNPJ: 46.446.696/0001-85
LEIA – SE CNPJ: 45.331.196/0001-35, referente a Ata de Registro de Preço da empresa CPA – COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.

Maguida de Fátima Romio Clemente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ciente: CPA – COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Flavio Onil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em veículos utilitários e pesados, e serviços de funilaria e pintura, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante Marco Donizeti Martins – ME CNPJ: 02.920.236/0001-71, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 12 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para Aquisição de Materiais De Pinturas e Acessórios, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante Allpema Serviços e Comércio de Ferragens e Ferramentas LTDA - ME - CNPJ: 21.281.568/0001-060, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 25 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO a licitante vencedora empresa ALLPEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - CNPJ sob nº 21.281.568/0001-06, os itens abaixo discriminado no Pregão Presencial 052/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para Aquisição de Materiais de Pinturas e Acessórios, conformidade com as unidades, quantidades, valor unitário de valor total que constam o seguinte quadro demonstrativo:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	AGUARRÁS 900 ML	70	Maza	R\$ 9,40	R\$ 658,00
2	CATALIZADOR PARA TINTA EPOXI 900 ML	95	Maza	R\$ 29,00	R\$ 2.755,00
3	DILUENTE PARA TINTA EPOXI 900ML	95	Maza	R\$ 43,00	R\$ 4.085,00
4	ENXADA MÉDIA S/CABO	15	Pandolfo	R\$ 19,40	R\$ 291,00
5	ENXADÃO SEM CABO	10	Pandolfo	R\$ 19,30	R\$ 193,00
6	LIXA DE FERRO NUMERO 120	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
7	LIXA PARA FERRO N° 150	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
8	LIXA PARA FERRO N°100	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
9	LIXA PARA MASSA N°100	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
10	LIXA PARA MASSA N°120	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
11	LIXA PARA MASSA N°150	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
12	MASSA CORRIDA ACRILICA- 18 LITROS	80	Techpanit	R\$ 78,50	R\$ 6.280,00
13	MASSA CORRIDA PVA-18 LITROS	80	Techpanit	R\$ 44,50	R\$ 3.560,00
28	SELADOR ACRILICO 18 LITROS BRANCO	60	Maza	R\$ 53,00	R\$ 3.180,00
29	SOLVENTE P/ TINTA SINTÉTICA 5 LITROS	4	Maza	R\$ 44,20	176.80
30	TEXTURA ACRILICA (GRAFIATO) - 18 LITROS	65	Maza	R\$ 42,70	R\$ 2.775,50
31	THINNER 900 ML	70	Maza	R\$ 9,51	R\$ 665,70
33	TINTA ACRILICA PARA PISO 18 LITROS CONCRETO	200	Maza	R\$ 139,00	R\$ 27.800,00
45	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO MARFIM 18 LITROS	200	Maza	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
46	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO PALHA 18 LITROS	200	Maza	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
49	VERNIZ MARITIMO ACETINADO INCOLOR- 3,6 LITROS	45	Maza	R\$ 73,00	R\$ 3.285,00
					Total R\$ 114.225,00

Santo Antônio de Posse/SP, 25 de setembro de 2017

MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.533/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURAS E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 052A/2017. "FORNECEDOR": ALLPEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA- ME – CNPJ: 21.281.568/0001-06 o seguinte item:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	AGUARRÁS 900 ML	70	Maza	R\$ 9,40	R\$ 658,00
2	CATALIZADOR PARA TINTA EPOXI 900 ML	95	Maza	R\$ 29,00	R\$ 2.755,00
3	DILUENTE PARA TINTA EPOXI 900ML	95	Maza	R\$ 43,00	R\$ 4.085,00
4	ENXADA MÉDIA S/CABO	15	Pandolfo	R\$ 19,40	R\$ 291,00
5	ENXADÃO SEM CABO	10	Pandolfo	R\$ 19,30	R\$ 193,00
6	LIXA DE FERRO NUMERO 120	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
7	LIXA PARA FERRO N° 150	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
8	LIXA PARA FERRO N°100	300	Rocast	R\$ 2,10	R\$ 630,00
9	LIXA PARA MASSA N°100	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
10	LIXA PARA MASSA N°120	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
11	LIXA PARA MASSA N°150	300	Tatu	R\$ 0,70	R\$ 210,00
12	MASSA CORRIDA ACRILICA- 18 LITROS	80	Techpanit	R\$ 78,50	R\$ 6.280,00
13	MASSA CORRIDA PVA-18 LITROS	80	Techpanit	R\$ 44,50	R\$ 3.560,00
28	SELADOR ACRILICO 18 LITROS BRANCO	60	Maza	R\$ 53,00	R\$ 3.180,00
29	SOLVENTE P/ TINTA SINTÉTICA 5 LITROS	4	Maza	R\$ 44,20	176.80
30	TEXTURA ACRILICA (GRAFIATO) - 18 LITROS	65	Maza	R\$ 42,70	R\$ 2.775,50
31	THINNER 900 ML	70	Maza	R\$ 9,51	R\$ 665,70
33	TINTA ACRILICA PARA PISO 18 LITROS CONCRETO	200	Maza	R\$ 139,00	R\$ 27.800,00
45	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO MARFIM 18 LITROS	200	Maza	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
46	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO PALHA 18 LITROS	200	Maza	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
49	VERNIZ MARITIMO ACETINADO INCOLOR- 3,6 LITROS	45	Maza	R\$ 73,00	R\$ 3.285,00
					Total R\$ 114.225,00

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 114.225,00 (cento e quatorze mil e duzentos e vinte e cinco reais). Vigência da presente ata de registro é de 12 (doze meses) meses, a iniciar-se em 25 de setembro de 2017, encerrando-se em 25 de setembro de 2018.

SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 002/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

OBJETO: ADITIVO DE SUPRESSÃO

Valor do Contrato Vigente: R\$ 144.043,85
 • Valor a suprimir: R\$ 14.526,57 (-)
 • Valor a aditar: R\$ 4.807,64 (+)
 Valor Final do Contrato: R\$ 134.324,92
 Aditivo de supressão de -6,7472% no Contrato Inicial

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO 004/2013, PROCESSO Nº 80.475/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO REMANESCENTE DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NA RUA CYNIRA MARQUES CESAR, Nº 500, BAIRRO SÃO JUDAS TADEU.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.533/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURAS E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 052C/2017. "FORNECEDOR": SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP – CNPJ: 23.541.435/0001-49 o seguinte item:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
32	TINTA ACRILICA PARA PISO 18 LITROS CINZA	200	Supremacor	R\$ 139,00	R\$ 27.800,00
41	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE CAMURÇA 3,6 LITROS	200	Supremacor	R\$ 49,00	R\$ 9.800,00
43	TINTA LÁTEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO BRANCO 18 LITROS	200	Supremacor	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
44	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO BRANCO GELO 18 LITROS	200	Supremacor	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
					Total R\$ 93.600,00

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais). Vigência da presente ata de registro é de 12 (doze meses) meses, a iniciar-se em 25 de setembro de 2017, encerrando-se em 25 de setembro de 2018.

SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.533/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURAS E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 052B/2017. "FORNECEDOR": ALINE NIÇÁCIO - ME – CNPJ: 14.304.445/0001-70 o seguinte item:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
14	PINCEL 1/2 POLEGADA	60	Compel	R\$ 0,99	R\$ 59,40
15	PINCEL 2 POLEGADAS	60	Compel	R\$ 3,95	R\$ 237,00
16	PINCEL 3 POLEGADAS	60	Compel	R\$ 5,50	R\$ 330,00
17	PINCEL 3/4 POLEGADA	60	Compel	R\$ 1,28	R\$ 76,80
18	PINCEL PARA PAREDE 2 1/2 "	60	Compel	R\$ 3,45	R\$ 207,00
19	PINCEL PARA PAREDE 1 1/2"	60	compel	R\$ 2,10	R\$ 126,00
20	PINCEL PARA PAREDE 3/4 "	60	Compel	R\$ 1,23	R\$ 73,80
21	PINCEL1 POLEGADA	60	Compel	R\$ 1,55	R\$ 93,00
22	ROLO DE ESPUMA 9CM	50	Compel	R\$ 1,80	R\$ 90,00
23	ROLO DE ESPUMA COMPLETO- 5CM	60	Compel	R\$ 1,65	R\$ 99,00
24	ROLO DE ESPUMA COMPLETO- 9CM	60	Compel	R\$ 1,85	R\$ 111,00
25	ROLO DE LA COM 23 CM	50	Compel	R\$ 7,90	R\$ 395,00
26	ROLO DE LA DE CARNEIRO- 23 CM	60	Compel	R\$ 11,40	R\$ 684,00
27	ROLO PARA TINTA EPOXI 23 CM	100	Compel	R\$ 8,90	R\$ 890,00
34	TINTA EPÓXI AMARELO 3,6 LITROS	70	Maza	R\$ 151,50	R\$ 10.605,00
35	TINTA EPÓXI AZUL 3,6 LITROS	60	maza	R\$ 150,00	R\$ 9.000,00
36	TINTA EPÓXI BRANCO 3,6 LITROS	40	Maza	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
37	TINTA EPOXI CINZA 3,6 LITROS	80	Maza	R\$ 150,00	R\$ 12.000,00
38	TINTA EPOXI PRETO 3,6 LITROS	40	Maza	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
39	TINTA EPOXI VERMELHO 3,6 LITROS	70	Maza	R\$ 150,00	R\$ 10.500,00
40	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE BRANCO 3,6 LITROS	60	Qualyvinil	R\$ 49,90	R\$ 2.994,00
42	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE GRAFITE 3,6 LITROS	200	Qualyvinil	R\$ 49,50	R\$ 9.900,00
47	TINTA LATEX LATA 18 LITROS INTERNA/EXTERNA COR MARFIM	50	Qualyvinil	R\$ 140,00	R\$ 7.000,00
48	TINTA LATEX LATA 18 LTS INTERNA/EXTERNA COR CONCRETO	50	Qualyvinil	R\$ 149,50	R\$ 7.475,00
					Total R\$ 84.946,00

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 84.946,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais). Vigência da presente ata de registro é de 12 (doze meses) meses, a iniciar-se em 25 de setembro de 2017, encerrando-se em 25 de setembro de 2018.

SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO a licitante vencedora empresa ALINE NICÁCIO – ME - CNPJ sob nº14.304.445/0001-70, os itens abaixo discriminado no Pregão Presencial 052/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para Aquisição de Materiais de Pinturas e Acessórios, conformidade com as unidades, quantidades, valor unitário de valor total que constam o seguinte quadro demonstrativo:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
14	PINCEL 1/2 POLEGADA	60	Compel	R\$ 0,99	R\$ 59,40
15	PINCEL 2 POLEGADAS	60	Compel	R\$ 3,95	R\$ 237,00
16	PINCEL 3 POLEGADAS	60	Compel	R\$ 5,50	R\$ 330,00
17	PINCEL 3/4 POLEGADA	60	Compel	R\$ 1,28	R\$ 76,80
18	PINCEL PARA PAREDE 2 1/2 "	60	Compel	R\$ 3,45	R\$ 207,00
19	PINCEL PARA PAREDE 1 1/2"	60	compel	R\$ 2,10	R\$ 126,00
20	PINCEL PARA PAREDE 3/4 "	60	Compel	R\$ 1,23	R\$ 73,80
21	PINCEL1 POLEGADA	60	Compel	R\$ 1,55	R\$ 93,00
22	ROLO DE ESPUMA 9CM	50	Compel	R\$ 1,80	R\$ 90,00
23	ROLO DE ESPUMA COMPLETO- 5CM	60	Compel	R\$ 1,65	R\$ 99,00
24	ROLO DE ESPUMA COMPLETO- 9CM	60	Compel	R\$ 1,85	R\$ 111,00
25	ROLO DE LA COM 23 CM	50	Compel	R\$ 7,90	R\$ 395,00
26	ROLO DE LA DE CARNEIRO- 23 CM	60	Compel	R\$ 11,40	R\$ 684,00
27	ROLO PARA TINTA EPOXI 23 CM	100	Compel	R\$ 8,90	R\$ 890,00
34	TINTA EPÓXI AMARELO 3,6 LITROS	70	Maza	R\$ 151,50	R\$ 10.605,00
35	TINTA EPÓXI AZUL 3,6 LITROS	60	maza	R\$ 150,00	R\$ 9.000,00
36	TINTA EPÓXI BRANCO 3,6 LITROS	40	Maza	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
37	TINTA EPOXI CINZA 3,6 LITROS	80	Maza	R\$ 150,00	R\$ 12.000,00
38	TINTA EPOXI PRETO 3,6 LITROS	40	Maza	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00
39	TINTA EPOXI VERMELHO 3,6 LITROS	70	Maza	R\$ 150,00	R\$ 10.500,00
40	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE BRANCO 3,6 LITROS	60	Qualyvinil	R\$ 49,90	R\$ 2.994,00
42	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE GRAFITE 3,6 LITROS	200	Qualyvinil	R\$ 49,50	R\$ 9.900,00
47	TINTA LATEX LATA 18 LITROS INTERNA/EXTERNA COR MARFIM	50	Qualyvinil	R\$ 140,00	R\$ 7.000,00
48	TINTA LATEX LATA 18 LTS INTERNA/EXTERNA COR CONCRETO	50	Qualyvinil	R\$ 149,50	R\$ 7.475,00
					Total R\$ 84.946,00

Santo Antônio de Posse/SP, 25 de setembro de 2.017

**MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE
PREGOEIRA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO a licitante vencedora empresa SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ sob nº 23.541.435/0001-49, os itens abaixo discriminado no Pregão Presencial 052/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para Aquisição de Materiais de Pinturas e Acessórios, conformidade com as unidades, quantidades, valor unitário de valor total que constam o seguinte quadro demonstrativo:

Item	Descrição	Qtd.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
32	TINTA ACRILICA PARA PISO 18 LITROS CINZA	200	Supremacor	R\$ 139,00	R\$ 27.800,00
41	TINTA ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE CAMURÇA 3,6 LITROS	200	Supremacor	R\$ 49,00	R\$ 9.800,00
43	TINTA LÁTEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO BRANCO 18 LITROS	200	Supremacor	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
44	TINTA LATEX ACRILICO INTERNO/EXTERNO BRANCO GELO 18 LITROS	200	Supremacor	R\$ 140,00	R\$ 28.000,00
					Total R\$ 93.600,00

Santo Antônio de Posse/SP, 25 de setembro de 2.017

**MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE
PREGOEIRA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para Aquisição de Materiais De Pinturas e Acessórios, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante Aline Nicácio - ME - CNPJ: 14.304.445/0001-70, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 25 de setembro de 2017

**NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito do Município**



**SE
BEBER,
NÃO
DIRIJA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3080, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 070/2017 - Autógrafo nº 3.341/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Dispõe sobre abertura de crédito especial por superávit financeiro sobre o exercício de 2017 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Dispõe sobre abertura de crédito especial por superávit financeiro sobre o exercício de 2017 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP.

SUPLEMENTAÇÃO

050302 DIRETORIA TÉCNICA

17 512 0500 3002 0000 – MANUT. DA DIRETORIA TÉCNICA SAAEP

19 - 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.....R\$ 300.000,00

Total da suplementação.....R\$ 300.000,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3082, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 072/2017 - Autógrafo nº 3.343/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Dispõe sobre remanejamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais)

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica remanejado na Lei Orçamentária Municipal nº 3015, de 14 de dezembro de 2016, o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) para atendimento de despesas junto ao Departamentos mencionado no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - O valor do crédito remanejado será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação, conforme abaixo especificadas:

ANULAÇÃO:

050302 DIRETORIA TÉCNICA

17 512 0500 3002 0000 - MANUTENÇÃO DA DIRETORIA TÉCNICA SAAEP

3.1.90.11.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.....R\$ 140.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA.....R\$ 8.000,00

SUPLEMENTAÇÃO

050301 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

17 512 0500 3001 0000 - MANUTENÇÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA SAAEP

3.1.90.11.00 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.....R\$ 140.000,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS.....R\$ 8.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO BAPTISTA LONGHI - DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3085, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 075/2017 - Autógrafo nº 3.346/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza, para o exercício de 2018, o reajuste do Valor Venal de cada imóvel Urbano e de Expansão Urbana.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º- Fica reajustado em 4% (quatro por cento), para o exercício de 2018, a Tabela de Valores que estipula o Valor Venal de cada imóvel Urbano e de Expansão Urbana, cadastradas nesta Prefeitura, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento de IPTU, efetuado em cota Única, gozará de um desconto de 5% (cinco por cento), podendo ser quitado, no valor sem desconto, em até 09 (nove) parcelas.

Art. 2º- As despesas decorrentes com a execução da lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Anexo I

VALORES VENAIS

ZONA		Vlr. Venal p/ m²	Padrão Construção	Vlr. Venal p/ m² Padrão Construção
CINZA	VI	Acima de 92	VI	642,72
VERMELHO	V	69 a 92	VI	481,78
VERDE	IV	49 a 68	IV	317,51
AZUL	III	31 a 48	III	180,75
AMARELO	II	19 a 30	II	97,66
MARROM	I	01 a 18	I	55,33
LILÁS		-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3081, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 071/2017 - Autógrafo nº 3.342/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por Recebimento de Convênios.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por recebimento de convênios no valor de R\$ 381.372,40 (trezentos e oitenta e um mil reais, trezentos e setenta e dois mil, e quarenta centavos), inserindo no PPA, LDO e LOA de 2017, os Projetos e Atividades descritos com as seguintes rubricas:

01.02.07 Diretoria da Guarda Municipal

06.182.0400.1094 Plataforma de Redução de Risco de Desastre na RMC

F.R. 02 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 150.000,00

F.R. 02 3.3.90.30 Material de Consumo.....R\$ 10.872,40

01.02.11 Dir. de Desenv., Meio Amb, Agricultura, Ind e Com.

20.606.0130.2151 Secretaria da Agricultura

F.R. 02 3.3.90.30 Material de Consumo.....R\$ 20.500,00

01.02.15 Secretaria de Saúde

10.301.0340.2045 Manutenção e Atendimento SUS

F.R. 02 3.3.90.30 Material de Consumo.....R\$ 150.000,00

F.R. 02 3.3.90.39 Outros Serv. Terceiros – P. Jurídica.....R\$ 50.000,00

(Programas Quali Mais, Sorria SP e Custeio Atenção Básica)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 749.500,00 (setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), referente a saldos remanescentes de convênios não utilizados em 2016 nas seguintes rubricas:

01.02.15 Secretaria de Saúde

10.301.0340.1076 Equipamentos UBS Recreio Campestre

F.R. 05 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 110.000,00

(Proposta 45.3311960001-14-001)

10.301.0340.1082 Equipamentos Saúde

F.R. 05 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 92.000,00

(Proposta 113474770001-14-014)

10.301.0340.1082 Equipamentos Saúde

F.R. 05 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 115.000,00

(Proposta 45.3311960001-13-001)

10.301.0340.1082 Equipamentos Saúde

F.R. 05 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 420.000,00

(Proposta 113474770001-13-005)

10.301.0340.1082 Equipamentos Saúde

F.R. 05 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 12.500,00

(Proposta 113474770001-14-008)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3086, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 076/2017 - Autógrafo nº 3.347/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Dispõe sobre reajuste de Valores de Terra Nua por hectare do imóvel rural do Município para fins de definição de Valor Venal de Imóvel Rural e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os Valores da Terra Nua (VTN) por hectare do imóvel rural do município, para fins de declaração e fiscalização para o exercício de 2018 fica fixado conforme Anexo I desta Lei.

§1º Os valores constantes no Anexo I (tabela de valores), tem por fim a referencia para o recolhimento do Imposto por Transmissão de Bens Imóveis – ITBI-Rural, nos moldes da Lei.

§ 2º Os valores constantes no Anexo I (tabela de valores) serão remetidos à Receita Federal do Brasil para Armazenamento e cruzamento de informações, com o fim de declaração e fiscalização do Imposto Territorial Rural.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

ANEXO I – TABELA DE VALORES TERRAS NUA POR HECTARE (VTN)

ÁREA	UNIDDE	VALOR
Lavoura de Aptidão Restrita	R\$/ha	R\$ 29.281,15
Lavoura de Aptidão Boa	R\$/ha	R\$ 52.758,65
Lavoura de Aptidão Regular	R\$/ha	R\$ 42.891,71
Silvicultura ou pastagem natural	R\$/ha	R\$ 37.060,73
Preservação da fauna ou flora	R\$/ha	R\$ 31.946,15
Pastagem Plantada *		R\$ 42.206,92



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3079, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 069/2017 - Autógrafo nº 3.340/2017 - Iniciativa: Carlos Roberto Perini

Regulamenta o agendamento de consultas médicas ambulatoriais para idosos acima de 60 (sessenta) anos. NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica determinado que as consultas médicas ambulatoriais na rede municipal de saúde para idosos acima de 60 (sessenta) anos deverão ser agendadas dentro de um prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir da data do agendamento.
Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, deverá dar ampla publicidade à presente Lei, afixando seu conteúdo em locais visíveis em todas as unidades e repartições públicas de Saúde do Município.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3084, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 074/2017 - Autógrafo nº 3.345/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza, para o exercício de 2018, a Tabela de Alíquotas que estipula a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e a Tabela de Valores que estipula a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º Para Custeio da Contribuição de Iluminação Pública. Prevista no artigo 126 e segs. do novo Código Tributário, ficam mantidos os valores e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 21 de 11 de dezembro de 2014, e que não o contrariem.

§ 1º As alíquotas variam de acordo com o consumo de cada Unidade Consumidora, e será cobrada juntamente com a Fatura de Consumo de Energia Elétrica emitida pela Concessionária Competente.

§ 2º Fica estabelecida alíquota única para os imóveis não edificados, ou que não possuam ligação de energia elétrica, sendo que tais valores serão cobrados anualmente juntamente com a cobrança do IPTU – Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana, seguindo as regras e prazos lá estipulados.

Art. 2º Fica estabelecido, para o exercício de 2018, a Tabela de Valores que estipula a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, conforme Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º O pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo será realizado anualmente juntamente com a cobrança do IPTU – Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana, seguindo as regras e prazos lá estipulados.

§ 2º Aplica-se a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo as mesmas isenções e benefícios já aplicáveis ao IPTU – Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 3º Com a finalidade de incentivo a Reciclagem de Lixo será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa a que se refere o caput para os contribuintes que promoverem Reciclagem de Lixo.

§ 4º Com a finalidade de incentivo a Compostagem de Material Orgânico será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa a que se refere o caput para os contribuintes que promoverem Compostagem de Material Orgânico.

§ 5º Para ter direito aos descontos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo o contribuinte deverá realizar pedido junto a Prefeitura Municipal, onde deverá apresentar, cumulativamente, prova da prática do ato de Reciclagem de Lixo e Compostagem de Material Orgânico, e informações atualizadas quanto ao cadastro imobiliário, área construída, e demais informações que se fizerem necessárias para atualização cadastral, facultada a administração a fiscalização das informações.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3087, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 077/2017 - Autógrafo nº 3.348/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza a criação para o exercício de 2018, a Tabela de Valores de Referência de acordo com o Artigo 15 da Lei Complementar nº 009/2017 de 14 de setembro de 2017, e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica criada para o exercício de 2018, a Tabela de Valores de Referência de acordo com o Artigo 15 da Lei Complementar nº 009/2017 de 14 de setembro de 2017, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Anexo I

VALORES DE REFERÊNCIA					
ZONA			Vlr. Venal p/ m ²	Padrão Construção	Vlr. Venal p/ m ² Padrão Construção
CINZA	VI	Acima de 92	173,124	VI	899,808
VERMELHO	V	69 a 92	133,448	VI	674,492
VERDE	IV	49 a 68	99,96	IV	444,514
AZUL	III	31 a 48	65,52	III	253,05
AMARELO	II	19 a 30	48,706	II	136,724
MARROM	I	01 a 18	38,724	I	77,462
LILÁS		-	29,554	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

Processo Licitatório nº 96.699/2017 - Pregão Presencial nº 058/2017

LICITAÇÃO- REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS – EDITAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NAS LEIS Nº 8.666/1993.

Considerando a verificação de mero erro material no EDITAL (página 33), no item 1.4.1 do Julgamento, referente ao processo supracitado, informamos que:

Onde se lê: menor preço por item;

Leia-se: menor preço global;

Santo Antônio de Posse, 29 de setembro de 2017.

MAGUIDA F. ROMIO CLEMENTE
Presidente Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 - Autógrafo nº 3.349/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Dispõe sobre a criação do sistema tributário Municipal, e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio de Posse, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário deste código, do Código Tributário Nacional e de legislações posteriores que o modifique.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I - Os impostos:
- sobre a propriedade territorial urbana;
 - sobre a propriedade predial;
 - sobre serviços;
 - sobre transmissão de bens imóveis

II - As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- de licença para publicidade;
- de licença para exercício dentro do município de comércio eventual e ambulante;
- de licença para execução de obras particulares.

III - As taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilização desses serviços, pelos contribuintes:

- coleta e remoção de lixo domiciliar.

IV - As contribuições:

- de melhoria;
- de iluminação pública.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7 deste Código.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e os possuidores do terreno a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial ou agroflorestal.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para

distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o empreendimento imobiliários aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ 1º O termo inicial para incidência tributária a que se refere caput deste artigo é a aprovação do empreendimento imobiliário, com respectivo pedido de cancelamento da inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em casos de imóvel rural, procedimento que é de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 2º A tributação incidirá sobre a gleba total do empreendimento imobiliário, enquanto em fase de implantação, e posteriormente à emissão da licença de ocupação do empreendimento a incidência tributária ocorrerá sobre os lotes desmembrados.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- construção em andamento ou paralisada;
- construção em ruínas, demolição, condenada ou interdita;
- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

SEÇÃO II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

Art. 12. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total ou parcial pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção pertinentes, de acordo com as características e localização do imóvel.

Parágrafo único. Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados:

- o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- o valor das construções e edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10;

Art. 13. O Poder Executivo editará anualmente, por Lei, Planta Genérica de Valores, considerando:

- os preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à elaboração da Planta Genérica de Valores;
- a existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);
- os índices de correção monetária;

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. A Lei aludida será editada até 30 de setembro do exercício imediatamente anterior, antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 14. Para os imóveis a que se refere o artigo 09 e parágrafos desta lei, nos 36 (trinta e seis) primeiros meses a contar da aprovação do empreendimento imobiliário será considerada a base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) a menor do valor venal calculado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput a base de cálculo tornará ao valor original.

SEÇÃO III Da inscrição

Art. 15. A inscrição de contribuinte do imposto no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação da planta ou projeto:

- as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- as quadras indivisas das áreas arruadas;
- o lote isolado;
- o grupo de lotes contíguos.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarar:

- seu nome e qualificação;
- número anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- localização do terreno;
- dimensões, área e confrontações do terreno;
- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competentes;
- valor venal que atribui ao terreno;
- valor constante do título aquisitivo;
- endereço para entrega de avisos de lançamento.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- aquisição ou promessa de compra da parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno;
- pelo promitente, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão, registrado em Cartório.

Art. 19. Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-offício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste Código.

SEÇÃO IV Do lançamento

Art. 20. O imposto é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 21. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissado comprador.

§ 2º O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso,

terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.

Art. 24. Será feito o lançamento do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 25. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, resultante de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata esse artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 27. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa postal.

§ 2º A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a remessa postal, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se nestes casos como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º Comprovada a impossibilidade de remessa postal, a notificação far-se-á através de publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

SEÇÃO V Da arrecadação

Art. 28. O pagamento do imposto será feito, em até 10 (dez) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Lei do Executivo.

§ 2º As épocas ou locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamentos.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício e mediante Lei, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do § 1 a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.

Art. 29. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer das prestações, não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

SEÇÃO VI Das penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposto a multa equivalente a 20% (vinte por cento) ao valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. A multa prevista no artigo anterior será também aplicada nas mesmas bases:

- ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;
- ao contribuinte que não cumprir as exigências legais das normas urbanísticas do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências legais.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II - multa de 2% sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Art. 33. A inscrição do crédito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no Título V.
SEÇÃO VII
Das isenções

Art. 34. São isentos de pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária Municipal:

I - de propriedade das instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

III - de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esportes;

IV - de propriedade de sindicatos e associações de classe;

V - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, no local de seu templo, ou onde se pratique atividades filantrópicas;

Art. 35. As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 36. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 37. Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

SEÇÃO VIII
Da responsabilidade tributária

Art. 38. Além do contribuinte definido neste Código serão pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissível da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius”, até a abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cuius”, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ao da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX
Das reclamações e dos recursos

Art. 39. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 40. O prazo para apresentação do recurso a instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, em resumo, da decisão ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 41. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 39 e 40.

Art. 42. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 43. O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de “habite-se”, desde que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

Art. 44. O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 45. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 46. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora de zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único. O imóvel situado na zona rural pertencente à pessoa física ou jurídica será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializado;

II - sua área não seja superior a área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 47. Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 08 e 09 deste Código.

Art. 48. O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV do artigo 10 deste Código.

SEÇÃO II
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 49. O imposto será cobrado mediante alíquota de 1% (um por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno.

Art. 50. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes será apurado anualmente pela repartição competente da Prefeitura, que levará em conta os seguintes elementos:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção dispostos na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção;

Art. 51. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 52. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Lei, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - preços correntes no mercado imobiliário;

II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 53. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções e edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10;

Parágrafo único. A Lei aludida será editada até 30 de setembro do exercício imediatamente anterior, antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO III
Da inscrição

Art. 54. A inscrição de contribuinte no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 55. Para o requerimento de inscrição relativa ao imóvel, aplicam-

-se as disposições do artigo 16, itens I a X, deste Código, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - outros dados exigidos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 56. O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

Art. 57. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no artigo 07 deste Código ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 58. Os contribuintes que apresentarem formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos “ex-officio”, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 63.

SEÇÃO IV
Do lançamento

Art. 59. O imposto é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido obtido o “Auto de Vistoria” em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções sejam parciais ou efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 60. Aplicam-se aos lançamentos deste imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24 e seus §§, 25 e 26 e seus §§, deste Código.

SEÇÃO V
Da arrecadação

Art. 61. O pagamento do imposto será feito, em até 10 (dez) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Lei.

§ 2º As épocas e os locais de pagamento serão indicadas nos avisos de lançamento.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício por Lei, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do parágrafo primeiro, a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e/ou financeiras da Prefeitura. Na hipótese, não será necessária a observância da parte final do “caput” deste artigo.

Art. 62. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer das prestações não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

SEÇÃO VI
Das penalidades

Art. 63. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 57 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será também aplicada nas mesmas bases:

I - ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;

II - ao contribuinte que não cumprir as exigências legais das normas urbanísticas do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências.

Art. 64. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Art. 65. A inscrição do crédito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no Título V.

SEÇÃO VII
Das isenções

Art. 66. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - o imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, às instituições que tenham como finalidade a prática de assistência social, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;

III - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquia, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

IV - os imóveis utilizados pelo município de Santo Antonio de Posse, pela Administração Direta ou Indireta, a qualquer título, na proporção de sua locação;

V - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esportes;

VI - os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe;

VII - os conventos, seminários, palácios episcopais, residências e salões paroquiais, pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto;

Parágrafo único. Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 34, 35, 36 e 37 deste Código, com referência ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 35.

SEÇÃO VIII
Da responsabilidade tributária

Art. 67. Aplicam-se para definir responsabilidade tributária, no caso deste imposto, as normas do artigo 38 deste Código.

SEÇÃO IX
Das reclamações e dos recursos

Art. 68. Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 39 a 42 deste Código, observando-se, todas as disposições deles constantes.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 68-A. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação de quaisquer serviços, assim compreendida aqueles listados em legislação própria, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 68-B. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 68-C. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando-se as condições expressamente previstas em lei.

Art. 68-D. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, a ser disciplinado ato específico.

Art. 68-E. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 68-F. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima é de 2% (dois por cento).

**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

Art. 68-G. Tem como fato gerador do ITBI:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 68-H. Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;
III - a permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação, administração e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

VI - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - as tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - o uso, o usufruto, a enfiteuse e o fideicomisso;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - a concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usufruto;

XIII - a cessão de direitos à usucapião;

XIV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XVII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 68-I. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo;

II - cada um dos permutantes, na permuta.

Parágrafo único. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, quando ficar demonstrada a omissão ou inexistência na sua declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art. 68-J. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido aquele pactuado no negócio jurídico ou o valor corrente de mercado do bem ou direito, ou o constante na tabela de valores, prevalecendo o que for maior.

Art. 68-K. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em relação à parcela financiada;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

Art. 68-L. Demais disposições relativas ao ITBI serão previstas em legislação específica.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 69. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 70. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 71. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Art. 72. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 69.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 73. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 74. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

Parágrafo único. As tabelas serão expedidas por Lei emitida pelo Poder Executivo e atualizadas anualmente de acordo com os índices oficiais.

Seção III
Da inscrição

Art. 75. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações de razão social, transferências de estabelecimento ou o encerramento de suas atividades, para fins de atualização cadastral ou cancelamento de sua inscrição, deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção IV
Do lançamento

Art. 76. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V
Da arrecadação

Art. 77. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI
Das penalidades

Art. 78. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 70, § 2 e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

§ 1º Pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 75, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida no ano em que se tenha verificado a alteração de razão social, a transferência de estabelecimento ou o encerramento de atividade.

§ 2º Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII
Da isenção

Art. 79. São isentos do pagamento da taxa:

I - as instituições de filantropia e benemerência;

II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;

III - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 01 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;

IV - as entidades religiosas de qualquer culto;

V - o artesanato;

Art. 80. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação.

Seção VIII
Da taxa de licença para localização

Art. 81. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 82. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 83. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX
Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 84. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só deverá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 85. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderá iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após as 18 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18 às 7 horas.

Art. 86. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para funcionamento obedecerá aos valores previstos em Lei emitida pelo Poder Executivo.

Art. 87. Os valores previstos em Lei emitida pelo Poder Executivo não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - sorveterias;

VI - hotéis e pensões;

VII - agência funerária;

VIII - distribuição de leite;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - serviço telefônico;

XI - distribuição de gás;

XII - serviço de transporte coletivo e agência de passageiros.

Art. 88. A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município, e obedecidas as normas constantes do poder de polícia administrativa municipal, sem prejuízo de observância à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública:

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 89. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 90. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, e com períodos nele indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção X
Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 91. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente por profissionais autônomos, nas vias e logradouros públicos, em caráter precário e oneroso, de forma regular, de acordo com a determinação contida na legislação, através de termo de permissão de uso a ser expedido pelo Poder Municipal, sem estabelecimento ou instalações fixas ao solo.

§ 2º A atividade de comércio ambulante às pessoas residentes e domiciliadas em outro Município será regulamentada por Lei.

§ 3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º Este tipo de comércio poderá ser exercido, em caráter excepcional e a título precário, em locais previamente designados pelo Poder Executivo.

§ 5º Em hipótese alguma, poderá ser dada autorização para este tipo de comércio no denominado centro nobre da cidade, numa área interna cujos limites são os seguintes:

"Inicia-se na rua Dr. Jorge Tibiriçá, no trecho compreendido entre o ponto inicial no cruzamento com a rua Chafia Chaib Baracat, até seu ponto final no cruzamento com a rua Miguel Russi. Nas ruas transversais ao trecho proibido da rua Dr. Jorge Tibiriçá, nos quarteirões adjacentes,

compreendidos entre as ruas Chafía Chaib Baracat, rua João Carlos da Cunha e prolongamento com a rua Dr. José Pereira Machado, rua Miguel Russi até a Dr. Jorge Tibiriçá.”

§ 6º A Prefeitura Municipal deverá realizar um cadastramento dos ambulantes residentes e domiciliados em Santo Antonio de Posse, que estão trabalhando, visando evitar aglomeração nos locais da cidade de comércio ambulante.

Art. 92. Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 93. Respondem pela taxa de licença de c333omércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 94. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física a ser regulamentado pelo Executivo e os vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 95. A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 96. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 97. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII
Da taxa de licença para publicidade

Art. 98. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 99. Respondem-se pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 100. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 101. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 102. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.
Art. 103. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 104. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabelas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de radiodifusão e televisão transmitidos.

Art. 105. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente e 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.
Parágrafo único. Fica sujeita as mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no art. 102.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 106. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 107. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Art. 108. As taxas de serviços serão devidas para:

I - iluminação pública;

II - coleta e remoção de lixo domiciliar.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 109. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 110. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III
Do lançamento

Art. 111. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV
Da arrecadação

Art. 112. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V
Das penalidades

Art. 113. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II - multa de 2% sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Seção VI
Da isenção

Art. 114. São isentos do pagamento das taxas de serviços:

I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituída e sem fins lucrativos;

IV - os imóveis pertencentes aos clubes de serviços sociais ou assistenciais, desde que, se edificadas, sejam utilizadas para obras de caráter social, filantrópico ou de benemerência, ou desde que a estas tenha sua destinação vinculada, se o bem contemplado for terreno sem edificação;

V - os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município; e

VI - os imóveis caracterizados pelo Poder Público como patrimônio histórico ou cultural.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços as disposições do art. 80.

Seção VII
Da taxa de coleta e remoção de lixo

Art. 115. A taxa de coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a

utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 116. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

Art. 117. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

Art. 118. O valor da referida taxa será editado anualmente por meio de Lei, bem como as condições para coleta e remoção do lixo;

Art. 119. Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 3,00 m³ (três metros cúbicos), serão cobrados preços públicos.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 120. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que beneficiem bens imóveis.

Parágrafo único. Eventuais danos causados ao pavimento asfáltico, de forma voluntária ou devido a negligência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovados quanto à responsabilidade, serão reparados às expensas do causador desses danos, de forma integral. Benefetorias igualmente danificadas, devido à deterioração do pavimento asfáltico, resultante dos danos supra referidos, serão recuperadas e refeitas recaindo o seu custo integral às expensas do responsável por tal danificação.

Art. 121. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 122. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a despesa realizada com a execução da obra pública.
Parágrafo único. Na apuração da despesa realizada serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

Art. 123. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a despesa realizada pelas testadas dos terrenos correspondentes aos imóveis beneficiados, entendendo-se por testada - qualquer que seja sua extensão - a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º No caso de imóvel indivisível, localizado em esquina, quando a execução da obra for simultânea nas respectivas vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada proporcionalmente à média aritmética das testadas do imóvel.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a execução da obra ocorrer em apenas uma das vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada beneficiada, observando o limite da média aritmética das testadas do imóvel.

§ 3º No caso do § 1º, quando uma das testadas já tenha sido anteriormente beneficiada, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada correspondente à nova obra, respeitado o limite da média aritmética das testadas do imóvel, vedada qualquer restituição.

§ 4º Quando ocorrer execução de obra de pavimentação em via pública de pista única ou pista dupla, a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada com base na área asfaltada.

§ 5º Quando ocorrer execução de obra de pavimentação asfáltica em vias ou logradouros públicos já dotados de calçamento e paralelepípedos, esses paralelepípedos, se retirados do local, passarão a integrar o patrimônio do Município.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, desde que os paralelepípedos não tenham sido aprovados com base para a camada asfáltica, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria concernente à nova obra.

§ 7º Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria.

Art. 124. As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo governo federal.

Art. 125. A contribuição de melhoria será arrecadada em até 60 (sessenta) parcelas, na forma e nos prazos consignados nas notificações.

§ 1º A contribuição de melhoria que for arrecadada totalmente, no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º Na hipótese de o recolhimento ser efetuado parceladamente, o valor das parcelas será corrigido monetariamente, à época de cada pagamento.

§ 3º As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, ficarão sujeitas:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos

coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao de seu vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 126. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Santo Antonio de Posse, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 127. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Parágrafo único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 128. Sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública.

Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal n. 10.438, de 26 de abril de 2002, com critérios estabelecidos pela Resolução da ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010, integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ficam isentos do pagamento da CIP.

Art. 129. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, bem como para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação individual de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do art. 126 desta lei.

Parágrafo único. Para os imóveis mencionados no caput deste artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo e o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras e definidas por Lei, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 130. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§2º Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros mensais de 1% (um por cento) pro rata die e correção monetária.
§3º Os valores da CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 131. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente para pagamento através de cobrança específica.

§1º A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, através de Lei para parcelamento da CIP.
§2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 132. Os valores constantes da Lei, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados de acordo com a Lei Municipal vigente.

Art. 133. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente lei.

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5, §1º.

Art. 135. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

LIVRO II
DAS N-ORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 136. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 137. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária a principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 138. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 139. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 140. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 141. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 143. Fator gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 144. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 145. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido

o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 146. Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensa a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 147. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 148. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência a cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 149. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 150. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 151. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 152. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 153. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da capacidade tributária

Art. 154. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domicílio tributário

Art. 155. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPON-SABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da disposição geral

Art. 156. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 157. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem assim às taxas pela prestação de serviços públicos, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 158. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 159. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 160. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Art. 161. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida

ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 162. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 163. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 164. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 161, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 166. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 167. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CON-STITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do lançamento

Art. 168. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 169. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 170. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só de ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 172.

Art. 171. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 172. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 173. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 260, 269 e 272;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 174. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, que reconheça o preenchimento dos requisitos e a satisfação das condições estipuladas na lei.

Art. 175. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 176. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 1º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 177. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 171, inciso III e seus parágrafos 1 e 3;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do pagamento

Art. 178. O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

Art. 179. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 180. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 181. Juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de

1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 3º A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

§ 4º As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do pagamento indevido

Art. 182. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 183. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 182, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 182, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 184. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Das demais modalidades de extinção

Art. 185. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 186. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 187. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos

ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 188. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

Art. 189. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 190. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 191. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Art. 192. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 228. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 140.

Art. 193. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

Seção III Da anistia

Art. 194. Qualquer anistia, remissão ou extinção dos débitos relativos aos tributos compreendidos neste Código somente poderão ser concedidos mediante Lei e havendo interesse público.

Art. 195. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 196. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 197. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 199.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos de lhes caber reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 198. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 199. O disposto no inciso III, do art. 197, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do art. 233, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do art. 197, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 200. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 33.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 201. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 202. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 203. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 204. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrituras e demais serventários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 205. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 206. A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênios, prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 207. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 208. Constitui dívida ativa tributária do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 209. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 210. O termo de inscrição da dívida ativa contera, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa contera os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 211. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 212. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 213. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 214. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 215. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 216. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIME-NTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos prazos

Art. 218. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 219. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da ciência dos atos e decisões

Art. 220. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou proposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 221. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 222. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III Da notificação de lançamento

Art. 223. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 224. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 220 e 221.

CAPÍTULO II DO PROCEDIME-NTO

Art. 225. O procedimento fiscal terá início com

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 226. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 227. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMIN-ARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 228. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-las, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 229. Poderá ser apreendido os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 230. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 238.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 231. Os livros ou documentos apreendidos poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 232. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS IN-ICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

Art. 233. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 234. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do auto de infração e imposição de multa

Art. 235. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 236. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constituir formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 237. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 238. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 236, aplica-se o disposto no art. 220.

Art. 239. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DA CON-SULTA

Art. 240. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 241. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da

situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 242. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20 (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 243. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 244. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 241;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 245. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 246. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 247. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 248. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADM-NISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 249. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 250. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 251. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 252. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 253. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 254. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 255. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 256. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Art. 257. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 258. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos

comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 259. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 260. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 261. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 262. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 263. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 264. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e prazo para sua produção.

Art. 265. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 220 e 221.

Art. 266. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se ir devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 267. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que decisão exonerar o contribuinte ou o responsável, do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a três valores referência vigente à época da decisão.

Seção III Do recurso

Art. 268. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 269. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 270. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 271. A intimação será feita na forma dos artigos 220 e 221.

Art. 272. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV Da execução das decisões

Art. 273. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 274. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 275. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagas, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 276. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPON-SABILIDADE DOS AGE-NTES FISCAIS

Art. 277. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e enquanto não prescrito o crédito da Fazendo Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste arquivo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 278. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 279. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato. Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 280. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FI-NAIS E TRA-NSITÓRIAS

Art. 281. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

ROBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3083, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 073/2017 - Autógrafo nº 3.344/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza, para o exercício de 2018, a Tabela de taxas a que se refere o Código Tributário Municipal.
 NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei,
 FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:
 Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2018, a Tabela de taxas a que se refere o Código Tributário Municipal.
 Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
 Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
 Diretor de Administração

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Anexo I		
Tabela de Taxas		
		Valor
1.0	Vistoria para expedição de licença de funcionamento da saúde, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e renovação de atividade:	
1.1	Produtos de interesse da saúde:	
1.1.1	Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	1.843,60
1.1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	1.843,60
1.1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos.	1.843,60
1.1.4	Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes e domissanitários.	1.843,60
1.1.5	Supermercados e congêneres	517,90
1.1.6	Prestadoras de Serviços e esterilização	517,90
1.1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos e bebidas	517,90
1.1.8		
	Até 05 quartos ou apartamentos	83,50
	De 06 a 10 quartos ou apartamentos	133,75
	De 11 a 25 quartos ou apartamentos	257,90
	De 26 a 50 quartos ou apartamentos	51,40
	De 51 a 100 quartos ou apartamentos	1.056,00
	Mais de 100 quartos ou apartamentos	1.574,00
1.1.9	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, confeitarias, sorveterias, padarias e similares.	392,70
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes e saneantes domissanitários.	392,70
1.1.11	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	392,70
1.1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias.	257,90
1.1.13	Mercearias e congêneres	257,90
1.1.14	Comercio de laticínios embutidos	257,90
1.1.15	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	257,90
1.1.16	Deposito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	257,90
1.1.17	Farmácias	478,30
1.1.18	Drogarias	478,30
1.1.19	Comercio de ovos, bebidas, águas minerais, frutarias, verduras, legumes, quitandas e bares	257,90
1.1.20	Vistorias de veículos automotores para transportes de alimentos	257,90
1.1.21	Ambulantes	79,20
1.1.22	Coleta e transporte de lixo hospitalar por kg	5,35
1.2	Serviços de Saúde:	
1.2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
	a) Consultórios e clínicas	392,70
	b) até 50 leitos	1.034,70
	c) de 50 leitos a 250 leitos	1.553,65
	d) mais de 250 leitos	2.380,75
1.2.2	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial	392,70
1.2.3	Estabelecimento de assistência medica-urgência	517,90
1.2.4	Hemoterapia:	
1.2.4.1	Serviços ou institutos de hemoterapia	1.034,70
1.2.4.2	Banco de Sangue	517,90
1.2.4.3	Agencias transfusionais	257,90
1.2.4.4	Posto de Coleta	257,90
1.2.4.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial continua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	1.034,70
1.2.4.6	Institutos e clínicas de fisioterapia e ortopedia	392,70
1.2.5	Instituto de beleza:	
1.2.5.1	Com responsabilidade médica	392,70

1.2.5.2	Pedicuros, podólogos e cabeleireiros	135,90
1.2.6	Instituto de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica	257,90
1.2.7	Laboratórios de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica anatomia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido cefalorraquidiano e congêneres	257,90
1.2.8	Postos de coleta de laboratórios de análise clínica, patológicas clínicas, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido cefalorraquidiano e congêneres.	257,90
1.2.9	Bancos de olhos, órgão, leite e outras secreções	257,90
1.2.10	Estabelecimentos que se destinam a pratica de esportes:	
1.2.10.1	Com responsabilidade médica	257,90
1.2.10.2	Sem responsabilidade médica	257,90
1.2.11	Estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes	257,90
1.2.12	Clínica médico- Veterinária e Hospitais veterinários	392,70
1.2.13	Consultórios Médico-veterinário	392,70
1.2.14	Estabelecimento de assistência odontológica:	
1.2.14.1	Consultório odontológico	390,55
1.2.14.2	Demais estabelecimentos de assistência odontológica	517,90
1.2.15	Laboratório ou clínicas de prótese dentária	392,70
1.2.16	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	392,70
1.2.17	Vistoria de veículos para transportes e atendimento a doentes:	
1.2.17.1	► Terrestre	257,90
1.2.17.2	► Aéreo	517,90
1.2.18	Casas de repouso e casas de idosos com fins lucrativos:	
1.2.18.1	► Com responsabilidade médica	392,70
1.2.18.2	► Sem responsabilidade médica	257,90
1.3	Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à fiscalização	517,90
1.3.1	Vistoria em poços artesianos e similares	257,90
2	Termos de responsabilidade técnica	257,90
3	Vistos em notas fiscais e produtos sujeitos ao controle especial:	
	A) Até 05 notas	52,45
	B) por notas crescer	0,55
4	Cadastramentos dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como insumos químicos	133,75
5	Rubrica de livros:	
	Até 100 folhas.	77,00
	De 101 a 200 folhas	118,80
	Acima de 200 folhas por folha que crescer	0,45

Tabela de Multas

1	Multas aplicáveis em razão do Poder de Polícia e fiscalização das ações de gestão plena de atenção básica de Vigilância Sanitária:	
1.1	Nas infrações leves → uma vez o valor da taxa de licença sanitária.	
	Nas infrações graves → uma vez e meia o valor da taxa de licença sanitária.	
	Nas infrações gravíssimas → duas vezes o valor da taxa de licença sanitária.	
1.2	Nos casos de pagamento espontâneo de multa, dentro do prazo de vencimento constante da notificação, será concedido um desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.	
	Nota 1 - Para efeito de aplicação das TABELAS constantes do presente ANEXO I, as MICROEMPRESAS terão tratamento diferenciado aplicando- se lhes 60% (sessenta por cento) dos valores constantes das tabelas.	
	Nota 2- Em caso do estabelecimento exercer simultaneamente mais de uma atividade prevista na TABELA DE TAXAS – ANEXO I , o mesmo será enquadrado no item em que for de maior valor.	

ANEXO II	
TABELA PARA OS SERVIÇOS MUNICIPAIS PRESTADOS	
1 - EXECUÇÃO DE ROÇAGEM E LIMPEZA	VALOR (R\$)
1.1 – até 300 m ²	165,90
1.2 – de 301 a 450 m ²	332,80
1.3 – de 451 a 1000 m ²	581,00
1.4 – acima de 1001 m ² – cada 500 m ²	165,90
1.5 – transporte de terra por m ³	35,30
1.6 – água potável por viagem	332,80
1.7 – água bruta por viagem	165,90
2 - RETIRADA DE ENTULHOS	VALOR (R\$)
2.1 - cada 1 m ³ ou fração	78,10
3 - APREENSÃO E GUARDA DE BENS, MERCADORIAS E ANIMAIS	VALOR (R\$)
3.1 - abandonados em vias públicas (por unidade)	83,50
3.2 - encontrados em poder de contribuinte, responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária (por quilo)	11,80
3.3 - veículos automotores (por unidade/por dia)	103,80
3.4 - veículos de tração animal (por unidade/por dia)	103,80
3.5 - bicicletas (por unidade/por dia)	50,30
3.6 - motocicletas (por unidade/por dia)	72,80
3.7 - mercadorias e objetos de qualquer espécie (por quilo)	8,60
3.8 - equinos ou bovinos (por unidade/por dia)	165,90
3.9 - caprinos, ovinos e suínos (por cabeça/por dia)	165,90
3.10 - canino (por cabeça/por dia)	165,90
4 - EXECUÇÃO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	VALOR (R\$)
4.1 - alinhamento e nivelamento (por metro linear de testada)	36,40
4.2 - horas máquina/caminhões	150,90
5. EXPEDIENTE E PROTOCOLO	VALOR (R\$)
5.1 - petição, protocolo e requerimentos	18,20
5.2 - atestados, declarações e 2ª vias de documentos (por lauda ou fração)	18,20
5.3 - atos normativos (leis, decretos, portarias, etc.) por ato (não incluso cópias xerográficas)	22,50
5.4 - cópia repográfica (por folha)	0,60
5.5 - certidão - por unidade cadastral ou inscrição (protocolo + certidão)	48,20
5.6 - inscrição no cadastro imobiliário (protocolo + inscrição)	48,20
5.7 - alteração cadastro imobiliário (protocolo + inscrição)	48,20
5.8 - inscrição cadastro mobiliário (protocolo + inscrição)	127,30
5.9 - alterações cadastrais (protocolo + alteração)	
razão social/endereço/sócios/atividades	127,30
nome fantasia/mudança de regime tributário/horário/correspondência/outras	48,20
5.10 - suspensão da inscrição (suspensão + protocolo)	48,20
5.11 - baixa de inscrição municipal (baixa + protocolo)	83,50
5.12 - cópia repográfica tamanhos especiais (cópia + protocolo)	
A0 (preto e branco)	33,90
A1 (preto e branco)	31,00
A2 (preto e branco)	24,00
A3 (preto e branco)	22,40
5.13 - Autorizações diversas	18,20
5.14 - Vigilância Sanitária	
alvará (protocolo + taxa de licença*)	18,20 + Taxa
alterações cadastrais diversas	127,30
alteração responsável técnico	18,20
renovação do Alvará	18,20
baixa da inscrição	83,50

* o valor da taxa de licença é calculado em tabela específica da Vigilância Sanitária e varia de acordo com a atividade

6 – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	VALOR (R\$)
6.1 – concessão onerosa de uso por prazo determinado	829,80
6.2 – concessão onerosa de uso por prazo indeterminado	5.037,60
6.3 – tarifa para velório	170,70
6.4 – tarifa para sepultamento	170,70
6.5 - tarifa para exumação	170,70
6.6 - tarifa para transferência de título de concessão	1.132,10
6.7 - tarifa de limpeza para uso da Capela Mortuária	98,40
6.8 - tarifa para construção de carneira simples	462,20
6.9 - tarifa para construção de carneira dupla	1.009,00
7 – ROMPIMENTO E REMENDO DE ASFALTO E REBAIXAMENTO OU ELEVAÇÃO DE GUIA	VALOR (R\$)
7.1 – rompimento e remendo de asfalto (por m ²)	57,80
7.2 – rebaixamento ou elevação de guias (por metro linear)	44,90

ANEXO III	
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS	
1 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)
1.1 - Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza por m ² de área de piso coberto (exclui-se o beiral)	3,40
1.2 - Outras Obras:	
Por metro quadrado:	3,40
Por metro linear	2,80
1.3 - Demolição (m ² de área demolida)	1,80
1.4 - Transferência de Responsável Técnico (por m ² da obra)	1,80
1.5 - Habite-se (por m ² de área construída)	1,80
1.6 - Vistorias técnicas em prédios, elevadores, parques de diversões e congêneres; sedes de clubes recreativos, esportivos e demais festividades	498,60
1.7 - Fornecimento de Diretrizes para Loteamento	415,20
1.8 - Concessão de licença para execução de urbanização em loteamentos (m ²)	0,10
1.9 - Concessão de licença para execução de condomínio de lotes (m ²)	0,10
1.10 – Desmembramento de glebas remanescentes de áreas expropriadas (m ²)	0,10
1.11 - Anexação, desmembramentos e levantamentos planialtimétricos (por lote envolvido)	83,50
1.12 - Taxa de engenheiro avulso (por projeto)	176,55

ANEXO IV			
TABELA I - PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N			
GRUPO I - ÁREA DE SAÚDE			
I.1- PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
1	Acupunturistas	3221-05	377,70
2	Assistentes Sociais	2516-05	290,00
3	Biólogos	2211-05	526,40
4	Bioquímicos	3242-05	526,40
5	Dentistas	2232-08	526,40
6	Enfermeiros	2235-05	377,70
7	Farmacêuticos	2234-05	526,40
8	Fisioterapeuta	2236-05	568,20
9	Fonoaudiólogos	2238-10	568,20
10	Médicos	2251-25	568,20
11	Nutricionista	2237-10	568,20
12	Ortopedista	2252-70	568,20
13	Químicos	3111-05	568,20
14	Protéticos	3224-10	568,20
15	Psicólogos	2515-10	568,20
16	Terapeuta ocupacional	2239-05	568,20

17	Veterinários	2233-05	568,20
I.11 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
18	Hospitais	2,00	1.524,80
19	Sanatórios	2,00	1.524,80
20	Casas de saúde	2,00	1.524,80
21	Clínicas médicas	2,00	1.092,50
22	Clínicas de repouso	2,00	1.092,50
23	Pronto socorro	2,00	1.092,50
24	Ambulatórios	2,00	766,10
25	Laboratórios de análises clínicas	2,00	766,10
26	Clínicas de psicologia	2,00	1.092,50
27	Bancos de sangue	2,00	766,10
28	Bancos de leite	2,00	766,10
29	Bancos de pele	2,00	766,10
30	Bancos de olhos	2,00	766,10
31	Bancos de sêmen e congêneres	2,00	766,10
32	Empresas de assistência médica e congêneres, com serviços prestados através de planos de saúde e convênios.	2,00	873,10
33	Empresas funerárias	2,00	441,90
34	Hospitais, clínicas veterinárias, guarda, tratamento, amestramento, adestramentos, embelezamento, alojamento e serviços congêneres relativos a animais	2,00	873,10
GRUPO II – ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, QUÍMICA E AGRONOMIA			
II.1 – PROFISSIONAIS LIBERAIS			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
35	Arquitetos	2141-05	577,80
36	Engenheiros Agrônomos	2221-10	577,80
37	Engenheiros Agrimensores	2148-05	577,80
38	Engenheiros Cívicos	2142-15	577,80
39	Engenheiros Eletricistas	2143-05	577,80
40	Engenheiros Florestais	2221-20	577,80
41	Engenheiros Químicos	2145-05	577,80
42	Geólogos	2134-05	577,80
II.11 – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS			
II.11.1 – MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
43	Saneamento ambiental	2	577,80
44	Limpeza e drenagem de córregos, rios e canais	2	577,80
45	Análise de solo e sementes	2	577,80
46	Dedetização, combate a pragas, desinfecção, imunização, higienização, dedetização e congêneres	2	577,80
47	Limpeza (residencial, comercial, industrial) e incineração de resíduos de qualquer espécie	2	577,80
48	Jardinagem e paisagismo	2	290,00
49	Florestamento e reflorestamento	2	290,00
50	Serviços de topografia	2	290,00
51	Agronomia	2	290,00
52	Agrimensuras	2	290,00
53	Instalação e manutenção de equipamentos de irrigação	2	290,00
54	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza (agentes físicos, químicos e	2	290,00

	biológicos)		
55	Controle de qualidade	2	290,00
56	Pesquisa e desenvolvimento de produtos fitossanitários	2	290,00
57	Análise e preparação de Solo	2	290,00
II.11.11 – PROFISSIONAIS AUTONOMOS			
REGULAMENTADOS PELO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR –MTPS – INSS			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
58	Carpinteiros	7155-05	290,00
59	Calceteiros	7152-05	290,00
60	Desenhistas de Obras e Edificações	3185-10	290,00
61	Eletricistas de Obras e Edificações	7156-10	290,00
62	Antenista Autônomo	9542-10	290,00
63	Encanadores de Obras e Edificações	7241-15	290,00
64	Ladrilheiros	7165-10	290,00
65	Jardineiros	6220-10	290,00
66	Marceneiros	7711-05	290,00
67	Pedreiros	7152-10	290,00
68	Pintores de Obras e Edificações	7166-10	290,00
69	Poceiros	7170-15	290,00
70	Técnicos Agrícolas (Habilitado)	3211-05	290,00
71	Técnicos em Edificações (Habilitado)	3121-05	290,00
72	Topógrafos (Habilitado)	3123-20	290,00
73	Vidraceiros	7163-05	290,00
II.11.111 – CONSTRUÇÃO CIVIL, DEMOLIÇÃO E REFORMAS DE IMÓVEIS EM GERAL			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
74	Limpeza de terrenos, chácaras, etc. (com ou sem máquinas)	2	577,80
75	Construtoras em geral	2	577,80
76	Empreiteiros de construção civil	2	577,80
77	Projetos de construção civil	2	577,80
78	Incorporações, construções e afins	2	577,80
79	Serviços de engenharia	2	577,80
80	Projetos e montagens em geral	2	577,80
81	Desenhos e projetos	2	577,80
82	Serviços elétricos e hidráulicos em geral	2	577,80
83	Pesquisas, sondagens, cimentação, perfilagem e outros serviços relacionados com fundações e perfuração de poços de qualquer tipo, inclusive petróleo e gás natural.	2	577,80
84	Terraplenagem	2	526,40
85	Varrição e coleta de lixo	2	526,40
86	Retirada de entulhos	2	526,40
87	Colocação de carpetes, tapetes e afins	2	290,00
88	Vidraçarias em geral	2	290,00
89	Aplicação revestimentos em piso e parede	2	290,00
90	Instalação, montagem e manutenção de estruturas em geral	2	290,00
91	Projetos, cálculos e perícias em geral	2	290,00
92	Racionalização em energia	2	290,00
93	Aerofotogrametria (inclusive interpretação e mapeamento)	2	290,00

94	Construções e/ou regularizações de imóveis, de qualquer categoria, acima de 70 m ² , sem a intervenção de empresas cadastradas, cobradas de acordo com os Padrões da TABELA III.	2	
GRUPO III- ÁREAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PROCESSAMENTO DE DADOS			
III.I- PROFISSIONAIS LIBERAIS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
95	Administradores de empresas	2521-05	526,40
96	Advogados	2410-05	526,40
97	Analistas de sistemas	2124-05	526,40
98	Auditores contábeis (Habilitados)	2522-05	526,40
99	Bibliotecários	2612-05	526,40
100	Contadores	2522-10	526,40
101	Consultores	2410-40	526,40
102	Economistas	2512-05	526,40
III.II- EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	%MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
103	Escritório de contabilidade	2	1.440,20
104	Consultorias especializadas	2	1.440,20
105	Auditoria contábeis	2	1.440,20
106	Processamento de dados	2	1.440,20
107	Assessoria empresarial	2	1.440,20
108	Análise e programação de sistemas	2	1.440,20
109	Desenvolvimento de sistemas	2	1.440,20
110	Teleprocessamento e afins	2	1.440,20
111	Despachantes	2	1.440,20
112	Auto escolas	2	1.440,20
113	Serviços de digitação e edição de textos	2	1.440,20
114	Serviços diversos de informática	2	1.440,20
115	Editoração eletrônica	2	1.440,20
116	Editoração gráfica	2	1.440,20
117	Serviços de cobrança	2	1.440,20
III.III- PROFISSIONAIS AUTONOMOS REGULAMENTADOS PELO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR- MTPS- INSS			
ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
118	Cobreadores	4213-05	377,70
119	Datilógrafos	4121-05	377,70
120	Estenógrafos	3515-10	377,70
121	Programadores e digitadores de computador	3171-10	377,70
122	Técnicos de Administração	3513-05	377,70
GRUPO IV- ÁREAS DE ENSINO, ESPORTE, CULTURA, LAZER, ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DIVERSÕES PÚBLICAS, PUBLICIDADE, JORNALISMO, HOTELARIA E TURISMO			
IV.I- PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
123	Agenciadores de publicidade/propaganda	2531-40	290,00
124	Agente de viagens	3548-15	290,00
125	Atores	2625-05	290,00
126	Compositor	2626-05	290,00
127	Autores teatrais, novelas e congêneres	2615-15	290,00
128	Bailarinos	2628-10	290,00
129	Cantores	2627-05	290,00
130	Caricaturistas	2624-05	290,00
131	Cartapeiros	5199-05	290,00
132	Cenógrafos	2623-05	290,00
133	Confeiteiros	8483-10	290,00
134	Cozinheiros	5132-05	290,00
135	Copeiros	5134-25	290,00
136	Coreógrafos	2628-15	290,00
137	Diretores teatrais	2622-20	290,00
138	Domadores e adestradores	6230-05	290,00
139	Empresários de espetáculos	2621-05	290,00
140	Fotógrafos	2618-05	290,00
141	Garçons, maitre, barman e congêneres	5134-05	290,00
142	Guia turístico	5114-05	290,00
143	Intérpretes	2614-10	290,00
144	Jornalistas	2611-25	290,00
145	Modelos, manequins e congêneres	3764-10	290,00
146	Músicos	2627-05	290,00
147	Orientadores educacionais(Habilitados)	2394-10	290,00
148	Peões de rodeio	6231-25	290,00
149	Professores de educação física	2321-20	290,00
150	Professores particulares	2332-15	290,00
151	Relações Públicas(Habilitados)	1423-25	290,00
152	Repórter(Freelancer)	2617-30	290,00
153	Repórter Fotográfico(Freelancer)	2618-20	290,00
154	Treinador de futebol	2241-35	290,00
155	Vendedores Ambulantes de Loterias, Jornais, Revistas, etc...	5243-05	290,00
GRUPO IV- ÁREAS DE ENSINO, ESPORTE, CULTURA, ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE PUBLICIDADE, CASAS DE APOSTAS, DIVERSÕES PÚBLICAS, JORNALISMO E TURISMO			
IV.II- EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	%MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
156	Traduções e interpretações	2	290,00
157	Escolas particulares	2	526,40
158	Treinamento em informática	2	526,40
159	Treinamento em comunicação	2	526,40
160	Acompanhamento técnico em geral	2	526,40
161	Execução de manutenção técnica e afins	2	526,40
162	Acompanhamento e serviços de marketing	2	526,40
163	Treinamento especializado	2	526,40
164	Agência de propriedades artística e de rodeio	2	526,40
165	Promoções de eventos diversos	2	526,40
166	Veiculação e distribuição de propaganda	2	526,40
167	Cinemas, discotecas, danceterias e congêneres	2	526,40
168	Lotéricas	2	526,40
169	Competições artísticas, musicais e desportivas, incidindo o ISS s/a venda de ingressos e/ou a transmissão por rádio e/ou Tv (na inscrição do evento)	2	335,00
170	Fornecimento de Músicas, Mediante transmissão por qualquer processo, em vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou televisivas)	2	290,00
171	Gravadora e distribuidora de filmes	2	290,00
172	Locadora de fitas e games	2	290,00
173	Dublagem e mixagem sonora	2	290,00
174	Gravadora e distribuidora de CDs, DVDS, Blue Ray e afins	2	290,00
175	Diversões eletrônicas	2	290,00
176	Estúdios Fotográficos	2	290,00
177	Gráficas, encadernadores e afins	2	290,00

178	Editora e distribuidora de livros e revistas	2	290,00
179	Cópias ou reproduções	2	290,00
180	Elaboração e Redação de Textos	2	290,00
181	Propaganda e Publicidade	2	290,00
182	Publicidade e jornalismo	2	290,00
183	Prestação de Serviços em editoração eletrônica	2	290,00
184	Promoção e eventos	2	290,00
185	Agência de campanha publicitária	2	290,00
186	Agências de turismo	2	290,00
187	Hotéis	2	290,00
188	Motéis	2	290,00
189	Restaurantes industriais e congêneres	2	290,00
190	Administração de restaurantes	2	290,00
191	Astrologia, quiromancia, previsões e afins	2	290,00

GRUPO V- ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INDÚSTRIA METALÚRGICA, ASSISTENCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICO EM GERAL, EM MECÂNICA, ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL.

V.I- PROFISSIONAIS LIBERAIS E TRABALHADORES AUTÔNOMOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
192	Engenheiros Aeronáuticos	2144-25	577,80
193	Engenheiros Eletrônicos	02.410-4	577,80
194	Engenheiros Mecânicos	02.410-4	577,80
195	Afiadores de ferramenta	7213-10	290,00
196	Ajustadores mecânicos em geral	7250-10	290,00
197	Eletricistas de Manutenção em autos em geral	9531-15	290,00
198	Eletrotécnicos em geral	3131-05	290,00
199	Funileiros	9913-05	290,00
200	Lavadores de veículos em geral	5199-35	290,00
201	Mecânicos de manutenção em geral (máquinas, automóveis, instalações industriais, motores, equipamentos e assemelhados)	9113-05	290,00
202	Torneiro mecânico	7214-30	290,00
203	Bicicletarias	9193-10	290,00
204	Pintores de manutenção em veículos	9913-15	290,00
205	Serralheiros	7244-40	290,00
206	Montadores de estufa	7242-05	290,00
207	Soldadores em geral	7243-15	290,00
208	Fundidor de metais	7222-05	263,20

V.II- EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	%MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
209	Manutenção em eletrodoméstico	2	526,40
210	Chaveiros	2	526,40
211	Refrigeração e afins	2	526,40
212	Instalação e manutenção em equipamentos eletro-eletrônicos	2	526,40
213	Manutenção artigos hospitalares	2	526,40
214	Tornearias	2	526,40
215	Fundições	2	526,40
216	Soldas	2	526,40
217	Usinagens diversas	2	526,40
218	Assistência técnica em ferramentas	2	526,40
219	Serralherias	2	526,40
220	Bicicletarias	2	305,00
221	Auto mecânica	2	305,00
222	Funilarias	2	305,00
223	Funilaria e pintura	2	305,00

224	Auto elétrica	2	305,00
225	Borracharias	2	305,00
226	Lava rápido e lubrificação	2	305,00
227	Moleiros, ferreiros e afins	2	305,00
228	Tapeçarias	2	305,00
229	Auto socorro	2	305,00
230	Retífica de motores e congêneres	2	526,40
231	Recauchutadoras de pneus	2	526,40
232	Polimentos, Anodizações, Galvanoplastia	2	526,40
233	Recondicionadora de peças	2	526,40
234	Enrolamento de motores elétricos	2	526,40
235	Instalação e manutenção elétrica e hidráulica	2	526,40
236	Manutenção mecânica diversa	2	526,40
237	Instalação e manutenção equipamentos médico-odontológicos	2	526,40
238	Manutenção e instalação de sistema de segurança	2	526,40
239	Manutenção industrial em geral	2	526,40
240	Manutenção de equipamentos informática	2	526,40
241	Manutenção instalação em redes lógicas	2	526,40
242	Manutenção em telecomunicações	2	526,40
243	Projetos e implantações em informática	2	526,40
244	Instalação e manutenção de sistemas de comunicação	2	526,40
245	Serviços de telefonia em geral	2	526,40
246	Serviços em equipamentos de escritório	2	526,40
247	Suporte técnico em Informática	2	526,40
248	Carpintarias, mercenarias, serrarias e afins	2	290,00
249	Montagem de móveis e afins	2	290,00
250	Manutenção e serviços em madeira	2	290,00
251	Restauração de móveis	2	290,00
252	Prestação de serviço em embalagens	2	290,00
253	Beneficiamento de grãos	2	290,00

GRUPO VI - ÁREAS VESTUÁRIO, BELEZA, ESTÉTICA, CULTURA FÍSICA E CONGÊNERES.

VI. I - PROFISSIONAIS LIBERAIS E TRABALHADORES AUTONOMOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
254	Alfaiates	7630-05	290,00
255	Barbeiros	5161-05	290,00
256	Bordadores (a mão)	7682-05	290,00
257	Bordadores (a máquina)	7633-10	290,00
258	Cabeleireiros	5161-10	290,00
259	Calistas		290,00
260	Cerzidores	7682-10	290,00
261	Costureiros em geral	7632-10	290,00
262	Estampadores de tecidos	7614-10	290,00
263	Manicures	5161-20	290,00
264	Maquiladores	5161-25	290,00
265	Massagistas	3221-20	290,00
266	Peduro	5161-40	290,00

VI. II - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	%MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
267	Barbearias, instituto de beleza de tratamento capilar, de pele, de depilação e congêneres	2	290,00
268	Banhos, Duchas, Saunas, Massagens e Congêneres	2	290,00
269	Academias de ginástica, de dança, de cultura física, de artes marciais, etc.	2	290,00

270	Tinturarias, lavanderias e congêneres	2	290,00
VII.II- TRABALHADORES AUTONOMOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
271	Avaliador de bens móveis	3544-15	305,00
272	Avaliador de bens imóveis	3544-10	305,00
273	Corretores de imóveis	3546-05	305,00
274	Corretores de títulos e valores	2533-05	305,00
275	Corretores de seguros	3545-05	305,00
276	Corretores de intermediação e venda de títulos de clubes, cemitérios, etc.	5241-05	305,00
277	Representantes comerciais autônomos	3547-05	305,00
GRUPO VII - ÁREAS ADMINISTRAÇÃO AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE BENS, MÓVEIS E IMÓVEIS, NEGÓCIOS, PAPÉIS, FUNDOS, CONSÓRCIOS, E AFINS.			
VII - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	%MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
278	Administradoras de negócios	2	526,40
279	Aduana, importação e exportação	2	526,40
280	Consórcio em geral	2	526,40
281	Interveniente em cursos e palestras	2	526,40
283	Reabilitação de Créditos	2	526,40
284	Administradores de fundos Mútuos (exceto os autorizados a funcionar pelo Banco Central)	2	526,40
285	Administradores de seguros	2	526,40
286	Planos de previdência privada	2	526,40
287	Prestações de serviços diversos	2	526,40
288	Corretoras de seguro	2	526,40
289	Agência consórcios planos habitacionais	2	526,40
290	Agenciamento e corretagem de veículos	2	526,40
291	Imobiliárias em geral	2	526,40
292	Administração de bens móveis e imóveis	2	526,40
293	Leiloeiros em geral(imposto incidente sobre a comissão devida a este)	2	526,40
295	Assessoria em recursos humanos	2	526,40
296	Locação de máquinas e veículos	2	526,40
297	Empresas de avaliação e vistorias em veículos	2	526,40
301	Peritagem de sinistros em geral	2	526,40
303	Representações comerciais diversas	2	526,40
GRUPO VIII – ÁREAS DE TRANSPORTE, SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES.			
VIII.I – TRABALHADORES AUTÔNOMOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
304	Ajudante de motorista	7832-25	305,00
305	Guardador de veículos	5199-25	305,00
306	Motoboy	5191-10	305,00
307	Motorista autônomos de caminhões	7825-10	305,00
308	Turmeiro		305,00
309	Taxista	7823-15	305,00
310	Motoristas autônomos de veículos leves (Kombi, Vans, etc)	7823-10	305,00
311	Vigias	5174-20	305,00
VIII.II – EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
312	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie, (exceto os efeitos em Instituições Financeiras,	2	526,40

	autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
313	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2	526,40
314	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2	526,40
315	Transportadoras	2	526,40
316	Transportes leves (motos)	2	526,40
318	Transportes de passageiros	2	526,40

GRUPO IX – ÁREA FINANCEIRA.

IX.I – EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
319	Bancos e Agentes Financeiros, autorizados a funcionar pelo Banco Central (todos os serviços prestados pelos mesmos a clientes pessoa física ou jurídica, conforme relação constante na tabela V)	5	-
320	Transportes de Valores, através de Instituições Financeiras, autorizados pelo Banco Central	5	-

GRUPO X – ÁREAS DE COOPERATIVAS DIVERSAS, ARTESANATO, TRABALHOS MANUAIS E CORRELATOS, NÃO ESPECIFICADOS EM ÁREAS ANTERIORES.

X.I – TRABALHADORES AUTÔNOMOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
322	Artesãos em couros, madeiras, plásticos, fibras, etc	7911-25	290,00
323	Jacazeiros	7764-05	290,00
324	Confeccionadores de brinquedos de pano	7652-15	290,00
325	Confeccionadores de Móveis (vime, junco e bambu)	7764-20	290,00
326	Detetives particulares	3518-05	290,00
327	Joalheiros, ourives e assemelhados	7511-25	290,00
328	Ministros de culto religioso	2631-05	290,00
329	Pescadores	6311-05	290,00
330	Pipoqueiros	5243-10	290,00
332	Restauradores	2624-15	290,00
333	Sapateiros	7683-20	290,00
334	Seleiros	7683-25	290,00
335	Tecelão (manual)	7911-40	290,00
336	Trabalhadores rurais	6231-10	95,00
337	Vassoureiro artesanal	7764-30	290,00

X.II – EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/ RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
338	Cooperativas de trabalhadores diversos	2	526,40
339	Relojoarias	2	290,00
340	Sapatarias	2	290,00
341	Selarias	2	290,00

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

A – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

1 – ATIVIDADES PERMANENTES RELACIONADOS NA TABELA IV PARA FINS DE CADASTRAMENTO

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$)
a	Estabelecimentos ou atividades Comerciais e de Prestação de Serviço	95,20
b	Estabelecimentos Industriais e de Produção Agropecuária	716,90
c	Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento, situados em qualquer local	1440,20
d	Postos de Serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local.	550,00

e	Atividades Comerciais exercidas em vias e logradouro público, em locais autorizados, com ou sem o uso de trailer ou veículo motorizado.	290,00
ÍTEM	2 – ATIVIDADES TEMPORÁRIAS	VALOR (R\$)
	Atividades Comerciais exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária, não previstas nos itens anteriores	
A	Por dia	58,90
	Por ano	501,80
B	Feiras livres regulamentadas em Lei Específica	214,00
ITEM	B – TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE	VALOR (R\$)
	1 – Venda ambulante de produtos alimentícios em geral	
	1.1 - Com veículo motorizado	
	- Por dia	22,50
	- Por ano	720,10
	1.2 - Sem veículo motorizado	
	- Por dia	16,10
	- Por ano	479,40
	2 – Venda ambulante de produtos de limpeza em geral	
	2.1 - Com veículo motorizado	
	- Por dia	35,30
	- Por ano	956,60
	2.2 - Sem veículo motorizado	
	- Por dia	22,50
	- Por ano	706,20
A	3 – Venda ambulante de bebidas em geral	
	3.1 - Com veículo motorizado	
	- Por dia	57,80
	- Por ano	1.440,20
	3.2 - Sem veículo motorizado	
	- Por dia	49,20
	- Por ano	993,00
	4 – Venda de caldo de cana, sorvetes e outros em carrinho manuais	
	- Por ano	291,00
	5 – Venda de ambulante de outros produtos	
	5.1 - Com veículo motorizado	
	- Por dia	72,80
	- Por ano	1.761,20
	5.2 - Sem veículo motorizado	
	- Por dia	58,90
	- Por ano	1.440,20
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA		
C – TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL		
	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR ANUAL (R\$)
	Estabelecimento ou atividades Comerciais e de Prestação de Serviços	
	Até 50m ²	178,70
	De 51 a 100m ²	208,70
	De 101 a 200m ²	237,50
	Acima de 200m ²	478,30
	Estabelecimentos Industriais e de Produção Agropecuária	
	Até 500m ²	526,40
	Acima de 500m ²	1080,70
	Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos	1435,90
	Postos de Serviços de abastecimento de veículos	1085,00
	Atividades Comerciais exercidas em vias e logradouro público, em locais autorizados, com ou sem o uso de trailer ou veículo motorizado	479,40
	ATIVIDADES TEMPORÁRIAS	VALOR (R\$)

Atividades Comerciais exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária	58,90
Feiras Livres regulamentadas em Lei específica (p/ metro linear de testada/por mês)	17,83

D – TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**1 – ATIVIDADES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS**

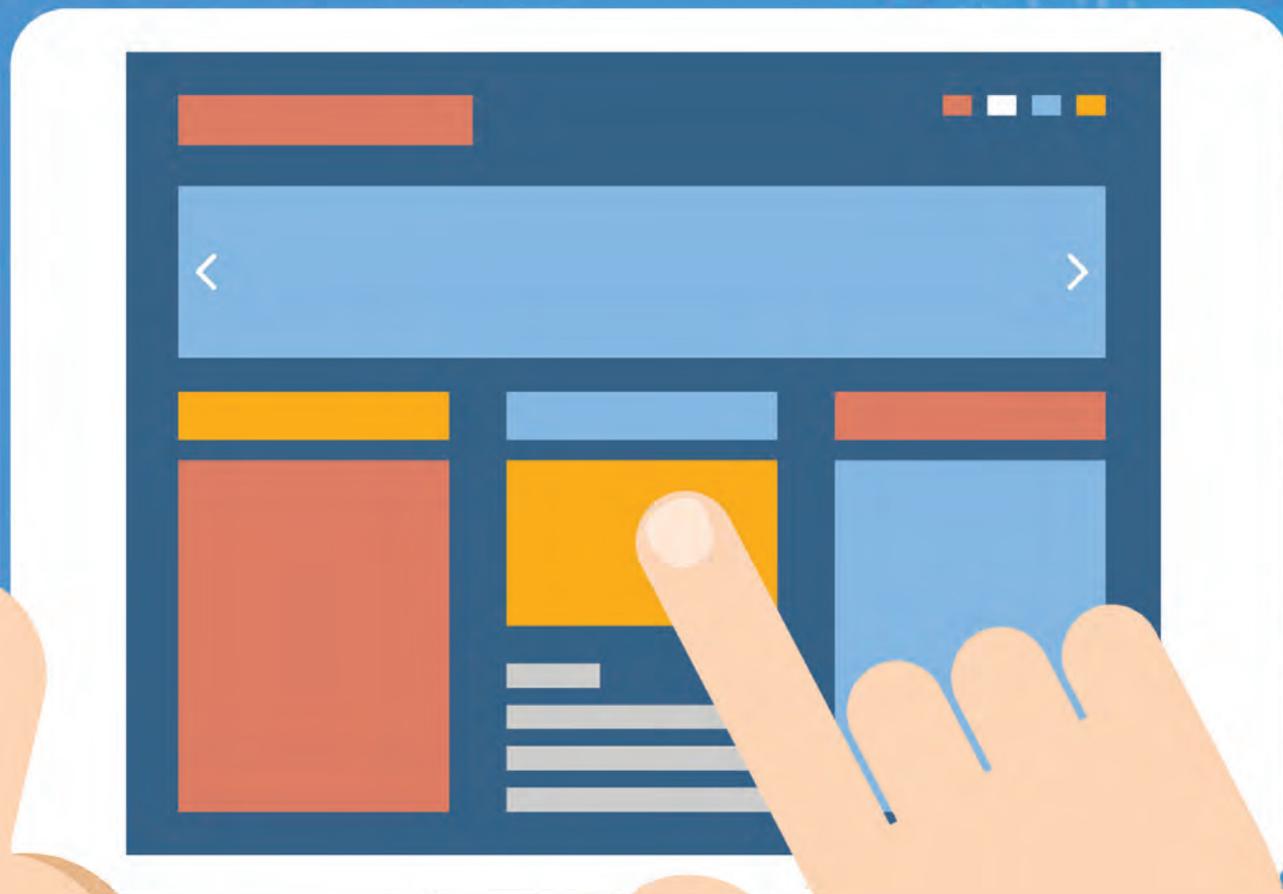
Qualquer ramo de atividade	VALOR (R\$)
Por dia	2,50
Por ano	360,60

TABELA II**PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA****E – TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	Até 1m ²	De 1m ² até 2m ²	Mais de 2m ²
a	Publicidade relativas à atividades exercidas no local, pintada ou afixada na parte externa de estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários, de Prestação de Serviços, de qualquer tipo, inclusive de terceiros dentro dos padrões previstos em Lei	64,8	84,8	119,80
b	Publicidade em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em terrenos, muros, paredes e similares, desde que visível de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais, Estaduais e Federais (por metro).			
	Por mês (por m ²)			5,50
	Por ano (por m ²)			32,90
	2 – Na parte interna/externa de veículos particulares e/ou públicos			
	Por mês			190,50
	Por ano			479,40
	3 – Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita			
	Por dia			58,90
	Por mês			838,90
	Por ano			1.317,20
	4 – Em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de filme ou outros dispositivos eletrônicos e similares			
	Por dia			58,90
	Por mês			838,90
	Por ano			1.317,20
	5 – Publicidade por meio de projeções de filme ou outros dispositivos eletrônicos ou similares, em vias ou logradouros públicos (por dia)			110,20
	6 – Publicidade por meio de folhetos, destinados à venda de imóveis, mercadorias, serviços, etc (por dia)			110,20
	7 – Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzidos por pessoas (por dia)			58,90
	8 – Publicidade aérea, por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres (por dia)			119,80

CONTAS DO SAAEP JÁ PODEM SER BAIXADAS PELA INTERNET

Acesse: www.pmsaposse.sp.gov.br



CRONOGRAMAS

Coloque em saco plástico e deixe na lixeira no dia da coleta em seu bairro. Respeite o horário e evite colocar à noite, evitando assim que cachorros rasguem o saco e espalhe o lixo.

LIXO COMUM

Segunda, quarta e sexta-feira

Das 6:00 até as 14:00h.

- Colina 2
- Monte Belo
- Chácara Andréia
- Ressaca
- Vendrame
- Terra Viva
- Veiling
- SP 340
- Recreio Campestre
- Vista Alegre
- Laranjeira
- Usina Maluf
- Chácara Santo Antônio

Segunda, quarta e sexta-feira

Das 17:00 até a 1:20h.

- Centro
- São Judas Tadeu
- Popular 1 e 2
- Novo Horizonte
- Pedra Branca
- Jardim Denise
- Padre Pedro
- Vila Esperança
(da Rua José N. Chaib até a Rua Quirino Semeghini e Leandro Monzani)

Terça, quinta e sábado

Das 6:00 até as 14:00h.

- Vila Esperança
(da Rua Quirino Semeghini e Landro Monzani até a Rua José Russi)
- Novo Centro
- Colina das Paineiras
- Bela Vista 1 e 2
- Jardim Planalto
- Jardim Progresso
- Vicinal Oscar Pereira Dias**
- Itaquerê***
- Estrada Fortaleza***
- Vicinal de Itapira***
- Rod. Pref. Aziz Lian***

Terça, quinta e sábado*

Das 17:00 até a 1:20h.

- Centro
- Jd. Maria Helena
- Jardim Milan
- Portal das Pérolas
- Vila Rica 1 e 2
- Jardim das Nações
- Vila Bianchi
- Jardim Luciana
- São Quirino

* A coleta no Sábado começará as 15:00 e não as 17:00h.
** A coleta será realizada Terça e Sábado.
*** A coleta será realizada apenas na quinta-feira.

Objetos como pilhas, lâmpadas, baterias, equipamentos eletrônicos e restos de móveis como geladeira, guarda roupa, sofá, colchões, entre outros devem ser colocados em frente à residência no dia da coleta da operação Cata Bagulho.

1ª Sexta do mês

- Centro
- Jd. Maria Helena
- Jd. Milan
- Portal das Pérolas
- Bela Vista
- Jd. das Nações

2ª Sexta do mês

- Vila Esperança
- Pedra Branca
- Padre Pedro
- Novo Horizonte
- Popular 1 e 2
- São Judas Tadeu
- Jd. Denise

3ª Sexta do mês

- Vila Bianchi
- São Quirino
- Jd. Progresso
- Jd. Planalto
- Vila Rica 1 e 2
- Novo Centro
- Jd. Luciana

4ª Sexta do mês

- Córrego Bonito
- Vale Verde
- Recreio Campestre/
Vista Alegre
- Chácara Andréia
- Chácara Santo Antônio
- Ressaca
- Colina das Paineiras
- Monte Belo



O lixo reciclável deve ser separado em sacos plásticos para ser recolhido pela CooperPosse. Confira na tabela o dia de coleta em seu bairro. Lembre-se, a coleta seletiva além de contribuir com o meio ambiente, gera emprego aos cooperadores e traz economia na coleta de lixo comum.



Segunda

- Centro
- Jd. Progresso
- Jd. Planalto
- Vila Rica
- Vila Esperança
(Monte Santo)
- Jd. Denise

Terça

- Centro
- Vila Rica
- Jd. das Nações
- Portal das Pérolas
- Pedra branca

Quarta

- Centro
- Jd. Milan
- Jd. Maria Helena
- São Judas Tadeu
- Padre Pedro

Quinta

- Centro
- Bela Vista 1 e 2
- Ressaca
- Jd. das Flores

Sexta

- Centro
- Vale Verde
- Barreiro
- Colina das Paineiras
- Vista Alegre
- Monte Alegre



Entulhos e Podas:
Entulhos e restos de grandes podas de árvores devem ser colocados em caçambas contratadas. É necessário que a empresa seja credenciada e garanta o destino correto aos dejetos. Em casos de pequenas podas de galhos finos e grama, coloque em sacos plásticos que o caminhão de lixo comum vai retirar. Lembre-se de respeitar o dia da coleta em seu bairro.



MODALIDADE	DIA	HORÁRIO	LOCAL
	Terça	(manhã) 08h00 às 12h00 (tarde) 13h30 às 16h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(manhã) 08h00 às 12h00 (tarde) 13h30 às 16h00	
	Quarta	(manhã) 09h00 às 11h00 (tarde) 13h30 às 16h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Quinta	(manhã) 08h00 às 11h00 (tarde) 13h30 às 16h30	Ginásio Municipal de Esportes
	Segunda e Sexta	(manhã) 08h30 às 10h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(tarde) 13h30 às 16h00	
	Segunda	(manhã) 08h00 às 09h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(manhã) 08h00 às 09h00	Centro Múltiplo do Idoso

REVIRADA

Cultural

Santo Antonio de Posse

Apresentações Culturais com alunos dos projetos da rede municipal de educação

12 OUT
DAS 9H ÀS 20H

NO CAMPO MUNICIPAL
(em frente a Prefeitura)



Praça de Alimentação com Bebidas
a preços populares em prol ao Fundo
Social de Solidariedade



SANTO
ANTÔNIO
DE POSSE
Retomando o Progresso!
Administração 2017 - 2020

